



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM nº 169/20
OFÍCIO nº 180/20 (C. Civil)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19); pendente de parecer na Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (180)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

....."

(NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

EMI nº 00020/2020 MME ME

Brasília, 8 de Abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a vossa superior consideração minuta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais em razão da pandemia de Covid-19, alterando a Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e autorizando a União a aportar recursos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.
2. Em 26 de fevereiro de 2020, o Brasil registrou o primeiro caso de infecção pelo Covid-19. Desde então o número de casos tem crescido de forma significativa, passando de 3 mil casos ainda em março de 2020.
3. Com o objetivo de conter o crescimento do avanço da infecção pelo Covid-19, diversas medidas foram tomadas por autoridades Estaduais e Municipais no sentido de promover o distanciamento social, e com isso, reduzir o ritmo de crescimento do número de casos.
4. As medidas de isolamento promovidas no Brasil e em diversos países do mundo afetam significativamente a atividade econômica no País pelo fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais. Com isso, entende-se necessário promover medidas que minimizem o impacto econômico para a população, especialmente a população de baixa renda, a mais atingida em momentos de crise econômica.
5. Neste sentido, destaca-se a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, criada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que prevê faixas de descontos nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda.
6. Beneficiam-se da TSEE aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.
7. A TSEE favorece cerca de nove milhões de unidades consumidoras em um orçamento da ordem de R\$ 2,7 bilhões, sendo esse valor custeado pelo encargo do setor elétrico Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.
8. Pelo momento de impactos econômicos no Brasil causados pela pandemia do Covid-19, é importante minimizar esses choques para as famílias de baixa renda. Nesse sentido, devem ser ampliados os descontos, que se convertem, de acordo com a atual proposta, em isenção na Tarifa Social de Energia Elétrica até determinado consumo.
9. Estimam-se os impactos da presente proposta em R\$ 390 milhões por mês, propondo-se que a isenção perdure pelo período de três meses, o que resulta em um total estimado de R\$ 1,2

bilhão.

10. Para custear esse valor adicional do encargo CDE, torna-se necessário um aporte de recursos do Tesouro até o limite de R\$ 900 milhões, sendo o restante custeado por sobra de recursos da própria CDE, resultante de despesas orçadas para 2020 que não serão executadas.

11. Cabe mencionar que o momento é mais que oportuno para a adoção das medidas propostas, tendo em vista os impactos econômicos decorrentes da pandemia do Covid-19, sendo necessária a adoção de urgentes medidas para minimizar os impactos para a população de baixa renda e o provável aumento da inadimplência que afetará o setor como um todo.

12. Ressalta-se, ainda, que a isenção nas tarifas de energia para os consumidores de baixa renda até o consumo de 220 kWh/mês por um período de três meses representa um alívio nas despesas de 9 milhões de famílias em um montante estimado em R\$ 1,2 bilhão, aumentando o poder aquisitivo das famílias, permitindo um melhor enfrentamento dos impactos econômicos causados pelo Covid-19 pelo País.

13. A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo.

14. Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.

15. Por fim, considerando a possibilidade de os consumidores exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e com vistas a não onerar de forma não isonômica aqueles que não exercerem essa opção é que se propõe a instituição de encargo tarifário que mantenha a obrigação de pagamento por parte de todos os consumidores. Entende-se que se trata de instrumento necessário, inclusive, para que não se institua o incentivo perverso de migração ao ACL apenas como forma de evitar uma obrigação de todos os consumidores vinculados às distribuidoras, beneficiários da operação de crédito.

16. Quanto à urgência e relevância das medidas propostas, cumpre mencionar que os consumidores inscritos no CadÚnico que fazem jus à TSEE são justamente aqueles de maior vulnerabilidade social e que no presente momento de calamidade pública mais necessitam da proteção e suporte do Estado e da sociedade. Neste sentido, o Setor Elétrico possui mecanismos apropriados, como a CDE, que podem prontamente responder à situação que se apresenta, proporcionando alívio financeiro às famílias de baixa renda, que de outra forma teriam que honrar com sucessivas contas de energia elétrica mesmo após cessado o estado de calamidade. Assim, a medida é urgente frente à situação pela qual o País e, em especial, os citados consumidores atravessam, e relevante em face do benefício que trará às famílias contempladas.

17. As medidas relacionadas à sustentabilidade do setor elétrico são igualmente urgentes e relevantes por possibilitar que os consumidores sejam protegidos de elevações tarifárias no atual momento, decorrentes dos regulares processos tarifários das distribuidoras, por meio de operações financeiras destinadas a postergar esses efeitos tarifários para momentos de maior normalidade na economia.

18. Com tais medidas, o consumidor também ganha proteção adicional em relação a possíveis descasamentos de pagamentos ao longo dos elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras. O segmento de distribuição é a principal fonte arrecadadora de recursos

no setor, realizando pagamentos para os segmentos de geração, transmissão, além de encargos e tributos. A interrupção desta linha de pagamentos poderia comprometer a qualidade e confiabilidade da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com consequências imprevisíveis, o que leva à necessidade das medidas propostas.

19. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência, a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 168

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020 que “Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)”.

Brasília, 8 de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais

realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação](#)

dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

- I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)
- II - as necessidades de energia dos agentes;
- III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;
- IV - as restrições de transmissão;
- V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

I - comercializada pelos aproveitamentos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015*)

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015*)

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015*)

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência

injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)*](#)

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

§ 9º [*\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)*](#)

§ 10. [*\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 27. [*\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).*](#)

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[*\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento

por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....
.....

Ofício nº 150 (CN)

Brasília, em 15 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

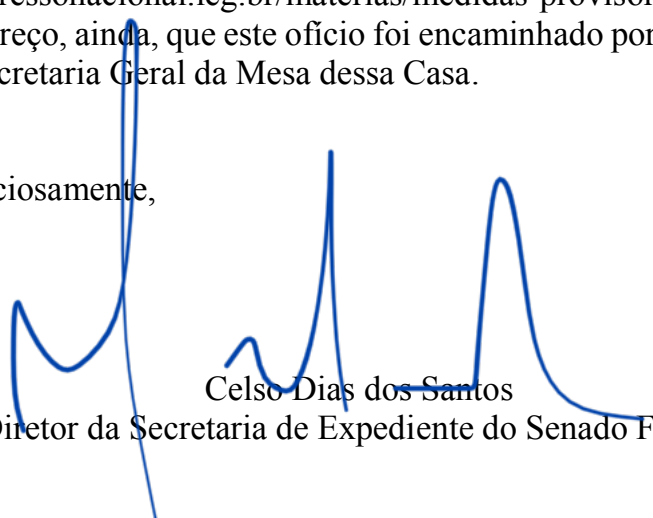
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 950, de 2020, que “Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)”.

À Medida foram oferecidas 180 (cento e oitenta) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141503>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

gsl/mpv20-950



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 950, de 2020**, que *"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	005
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	006; 007; 008; 012
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	009; 010; 011
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	013; 166; 167
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	014; 015; 016; 017
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	018
Deputado Federal Weliton Prado (PROS/MG)	019
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	020; 021
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	022
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	023
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	024
Deputada Federal Elcione Barbalho (MDB/PA)	025
Senador Weverton (PDT/MA)	026; 027
Deputada Federal Mariana Carvalho (PSDB/RO)	028
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	029; 030
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	031
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	032; 033
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	034; 035; 036
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	037; 038; 039; 040
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	041; 042
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	043; 044; 045; 046
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	047; 048

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	049; 050; 051; 052
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	053; 054; 055; 056
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	057
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	058
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	059; 060; 129
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	061
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	062; 097
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	063; 064; 065
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	066; 067; 068; 069; 070
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	071; 072; 073; 074; 075; 178; 179; 180
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	076; 077; 078
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	079; 080; 081; 082; 087; 113
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	083; 084; 085; 086
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	088; 089; 090; 091
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	092; 093; 170
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	094; 120; 121
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	095
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	096
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	098
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	099; 100
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	101
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	102; 103
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	104; 105
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	106
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	107; 108
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	109; 110; 111; 112
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	114; 115; 116; 117; 118
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	119
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	122
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	123; 124
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	125; 126
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	127; 128
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	130; 131; 132
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)	133; 134; 135
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	142
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	143; 144; 145; 146
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	147; 148; 149
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	150; 151
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	152; 153; 154; 155
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	156; 157; 158; 159
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	160
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	161; 162
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	163; 164
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	165

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	168; 169
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	171; 172
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	173; 174
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	175
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	176; 177

TOTAL DE EMENDAS: 180



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 950
00001

24

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 950, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).”

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A.

I -

II -

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, por Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que fizeram opção pelo Simples Nacional, o desconto será de 100% (cem por cento), com devido pagamento do excedente a esse consumo."
(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 950 de 8 de abril de 2020 garante isenção por três meses do pagamento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterando seu art. 2º para ampliar os descontos à 100% às unidades que consumirem até 220 kWh/mês.

A acertada medida adotada pelo governo federal nesse momento de quarentena recomendada pelas autoridades de saúde, em que as famílias de menor consumo, e, portanto, de baixa renda, enfrentarão nos próximos meses dificuldades até para as necessidades básicas de alimentação, vai beneficiar milhões de brasileiros.

Mas a necessária quarentena para o combate à COVID-19 também está atingindo em cheio as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a maioria delas há mais de 20 dias sem abrir suas portas. Mesmo aquelas que mantêm alguma atividade, se ressentem da ausência de clientes e, portanto, têm seu faturamento muito aquém do necessário para honrar seus compromissos financeiros.

Trata-se aqui de estender o benefício já assegurado pelo governo federal às famílias de baixa renda, para os pequenos empreendimentos que garantem postos de trabalho para alguns membros de famílias que também estão sofrendo perdas econômicas nesse período e que não podem sofrer mais perdas com o desemprego que atingirá milhões de brasileiros.

Nesse sentido, a presente Emenda Aditiva visa garantir um fôlego maior às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes do Simples Nacional. Isentar por três meses o pagamento de suas contas de energia que atingirem até 250 kWh/mês, permitindo que paguem apenas o que exceder esse valor, será um alívio no caixa para custear outras despesas para sua permanência no mercado até que atravessemos o pior da crise.

Trata-se de oferecer maiores condições às micro e pequenas empresas para a retomada de seu faturamento e capital de giro. Portanto, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços essenciais de telefonia, fixa ou móvel e de comunicação multimídia (Internet), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço ou acesso a redes de telefonia e serviço de acesso condicionado que tiverem sofrido corte por inadimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Internet, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária.

Assim, esta Emenda visa assegurar o direito a não haver o corte de fornecimento de serviços de telefonia fixa ou móvel, em complementação a outra emenda por nós apresentada, relativa ao serviço de energia elétrica.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, consatente do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao assegurar o desconto de cem por cento da tarifa de energia elétrica para as famílias enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, a Medida

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Provisória 950 não alterou as faixas de consumo previstas na Lei 12.212, de 2010, para as quais é assegurado o desconto da Tarifa Social. Assim, apenas quem consome até 220 kWh/mês fará jus ao desconto.

Ocorre que, com a Covid-19, as pessoas são impedidas de sair de casa para exercer atividades de qualquer tipo, as crianças não vão à escola, e o consumo de energia tende a aumentar, mesmo nas famílias de menor renda.

São mais horas de TV ligada, ou rádio ligado. São mais horas de lâmpadas acesas. E, para os que dispõem desse recurso, mais horas de computador sendo utilizado para acesso a informações ou para estudo ou mesmo lazer.

Tudo isso tende a elevar o consumo e uma família normal facilmente chegará a consumir mais de 220 kW/h no mês. Estima-se que uma família com 2 adultos e duas crianças chegará a um consumo normal de mais de 300 kW/h.

Assim, para que essas famílias não sejam penalizadas, propomos que seja assegurado o desconto de 50% sobre a parcela de consumo excedente a 220 kW/h/mês, mantida a total exoneração até a faixa proposta pela MPV 950.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
- b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora, em caso de inadimplemento.

§ 3º Durante o prazo referido no “caput” fica suspenso o cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de energia elétrica poderia levar ao corte de fornecimento, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, em que dispõe sobre as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), e nela fica vedada a suspensão do fornecimento pelo inadimplemento.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Ocorre que as concessionárias de distribuição de energia já estão questionando essa possibilidade sob o argumento de que poderá gerar inadimplência generalizada e perdas de receitas, com quebra do equilíbrio econômico dos contratos, o que ultrapassaria a capacidade de a ANEEL dispor sobre o tema.

Assim, para que haja maior segurança jurídica, propomos a inclusão no texto da Lei de alguns dos princípios já adotados pela ANEEL em defesa dos consumidores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, onde couber, a seguinte redação ao §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

“Art.____ Ficam isentos do pagamento da parcela do consumo de energia elétrica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19):

I - os hospitais filantrópicos;

II - as pequenas propriedades rurais dentro do conceito de agricultura familiar;

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa garantir um maior fôlego econômico aos hospitais filantrópicos e às pequenas propriedades rurais dentro do conceito de agricultura familiar, dando isenção a esses dois grupos no pagamento das parcelas do consumo de energia elétrica nesse momento de pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões,

abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º

.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei que estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões,

abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 950

37

00009

ETIQUETA

DATA
09/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950 de 2020, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A

I -

.....

Parágrafo único. Por doze meses após o encerramento das medidas emergenciais de saúde pública relativas ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, as tarifas de energia elétrica permanecerão sem reajustes que majorarem seu valor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação da economia e da renda das famílias vai demorar mais que o tempo de combate ao surto, daí a necessidade de prolongar medidas que tragam alívio financeiro às famílias. O congelamento por 12 meses após o fim do estado de calamidade pública, ao evitar aumento de despesas, será de grande auxílio à promoção da recuperação de renda. Tenho certeza que o nobre Relator e os demais Pares estão sensíveis quanto à relevância do tema e conto com seu apoio a esta emenda.

Dep. Dagoberto Nogueira
Brasília, 09 de abril de 2020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 950

39

00010

ETIQUETA

DATA
09/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(**X**) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A

I -

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior a 320 (trezentos e vinte) kWh/mês, independentemente da classificação da unidade consumidora, será aplicado desconto de 5% (cinco por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 320 (trezentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumo médio de energia elétrica das famílias brasileiras é de cerca de 160 kWh/mês, mas há uma grande variação regional, sazonal e por renda. Por exemplo, a média de consumo na região Sul do país, no verão, fica ao redor de 280 kWh/mês, mas pode ultrapassar os 312 kWh/mês nas cidades que possuem a mais baixa média de

temperatura. **Neste momento, em que mais pessoas estão em casa e muitos estão desenvolvendo atividades de teletrabalho, certamente o consumo aumentou.** Ao mesmo tempo, a renda de inúmeros trabalhadores tende a diminuir. Nesse sentido, parece-nos justo e adequado que a faixa entre 220 kWh/mês e 320 kWh/mês, que basicamente alcançará famílias de classe média, faça jus a um desconto de 5% - certamente um desconto inferior ao aumento de seu consumo, mas que pelo menos proporcionará algum alívio neste momento tão peculiar que não apenas o Brasil, mas todas os países do mundo, enfrentam.

Dep. Dagoberto Nogueira
Brasília, 09 de abril de 2020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 950

41

00011

ETIQUETA

DATA
09/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A

I -

II -

III - *Os Microempreendedores Individuais que possuam CNPJ ativo farão jus ao desconto previsto no inciso I.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores individuais estão entre os segmentos mais atingidos pelas necessárias medidas de isolamento social, tomadas para minimizar os efeitos do surto do novo coronavírus, Sars-Cov2. Nesse sentido, acreditamos ser necessário estender a esses profissionais o desconto provisório equivalente à Tarifa Social, como uma forma de lhes garantir certo alívio neste momento tão difícil que atravessam. Tenho certeza que o nobre Relator e os demais pares têm a correta percepção das necessidades desse vasto setor de nossa economia e conto com seu apoio a esta emenda.

Dep. Dagoberto Nogueira
Brasília, 09 de abril de 2020



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões,

abril de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



EMENDA Nº _____ A MPV nº 950/2020

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ficam criadas as Cédulas de Crédito de Energia que serão emitidas pela União para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação desta Lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.

§1º. A emissão das Cédulas de Crédito de Energia de que trata o caput desse artigo em favor dos agentes mencionados corresponderá ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD.

§2º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma promessa de pagamento em moeda corrente que a emitente faz em favor do beneficiário ou do portador do título.

§3º. O valor da Cédula de Crédito de Energia corresponderá a, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) por MWh de energia envolvida no negócio que motivou a sua emissão.

§4º. As Cédulas de Crédito de Energia serão sempre lastreadas na indenização referida no caput deste artigo e deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

- I – a denominação “Cédula de Crédito de Energia” inserida em seu texto;
- II – a quantia determinada em dinheiro;
- III – o nome do beneficiário seguido de seu respectivo CPF ou CNPJ;
- IV – a data e o lugar de sua emissão;
- V – a data certa de seu vencimento;
- VI – a assinatura da autoridade competente para a sua emissão, podendo esta ser realizada por meio eletrônico ou certificado digital.

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§5º. A Cédula de Crédito de Energia poderá ser emitida tanto por meio físico, tanto por meio eletrônico. Nesta segunda hipótese, deverá a União disciplinar a plataforma que será utilizada para a emissão eletrônica, garantindo a livre circulabilidade por endosso do título, com segurança e rapidez.

§6º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial.

§7º. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

§ 8º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes a liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado.

§ 9º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza.

§10. As Cédulas de Crédito de Energia são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados.

§11. Aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

§ 12. As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

§ 13. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

§ 14. O disposto no caput deste artigo vigorará por 3 (três) Ciclos de Contabilização realizados pela CCEE de acordo com as Regras de Comercialização iniciando no ciclo referente ao mês de publicação desta Lei.

Art. 2º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescenta-se os parágrafos 8º e 9º ao art.3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art.13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 3º

§ 8º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto na alínea c do inciso I e na alínea i do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º.

“Art. 13

§ 1º-D. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no §1º deste artigo, durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-E. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 1º-D.

Art. 3º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

Art. 3º-A

§ 3º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no caput deste artigo, durante os 3 primeiros meses da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º.

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma de suas piores crises, causada pelo surgimento e disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19). Parte da solução do problema passa pelo isolamento social, o que provoca efeitos nefastos sobre a economia. A forte retração da atividade econômica decorrente do regime de quarentena imposto pelos governos, já se fala em recessão, provoca forte impacto na produção industrial e de serviços.

Segundo a projeção da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), o cenário de supressão das atividades – mantidos apenas os serviços essenciais, por mais 30 dias – projetará uma queda do nível de atividade econômica setorial anual, a nível nacional, de -5,2% para o setor agropecuário; de -16,3% para o setor indústria; e de -37,4% para o setor de serviços. Outro indicativo da magnitude dos prejuízos já sofridos pelas indústrias é a Consulta Empresarial, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que traz os alarmantes dados de que 92% das empresas consultadas relatam impactos negativos e que 79% constataam a queda de demanda. Esse cenário vem impactando nas receitas das empresas como também de seus colaboradores, que precisam honrar com compromissos previamente assumidos com os agentes, permissionários e concessionários do Setor Elétrico.

Quanto à estimativa da retração no Setor Elétrico, destaca-se o documento oficial “Previsão de carga para o Planejamento Anual da Operação Energética, ciclo 2020-2024: 1ª Revisão Quadrimestral de 2020”, elaborado em conjunto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Nesse comunicado de revisão, as entidades noticiaram que a expectativa inicial sobre o consumo nacional de energia deixou de ser de crescimento em 4,2% para uma estimativa de diminuição da demanda de -0,9%, com clara tendência aumentar ainda mais fortemente a diminuição especialmente na indústria.

Em uma reação favorável aos consumidores, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou a Resolução Normativa nº 878/2020. O ato normativo tratou de reduzir o rol de hipóteses de suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento dos consumidores finais, bem como estabeleceu prioridades de abastecimento para as distribuidoras. Suspendeu, ainda, a prerrogativa das distribuidoras de cobrar a compensação pela transgressão dos indicadores de consumo de continuidade. Já no Ambiente de Contratação Livre (ACL) de comercialização de energia, a agência determinou a suspensão da aplicação de algumas multas e penalidades contratuais relacionadas à medição.

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

De todo o exposto, ficam evidentes os ônus impostos aos agentes do Setor Elétrico, em suas múltiplas fases, o que levará ao aumento de tarifas, para assegurar a continuidade das operações. É justamente para conter esses efeitos negativos que se propõe uma nova e temporária destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), bem como a criação provisória das Cédulas de Crédito de Energia como forma de remuneração dos excedentes de energia no Mercado Livre.

Pelo disposto no art. 13 e seguintes da Lei nº 10.438/2002, alterada pela Lei nº 12.783/2012 e regulamentada pelo Decreto nº 9.022/2017, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um mecanismo de captação de recursos, por meio de quotas anuais arrecadadas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor, notadamente para reinvestir em iniciativas de universalização do acesso e de subsídios à modicidade das tarifas.

Em um contexto de incerteza sobre a demanda, a manutenção de um valor acessível de tarifa, sem comprometer a viabilidade operacional das concessionárias e permissionárias, requer uma liberação urgente, de caráter provisório, de parte dessa reserva. Assim, o repasse da referida verba, conforme se prevê no artigo 2º desta emenda.

Há, ainda, que se considerar que, com as recentes distorções observadas em toda a economia nacional, não é funcional nem razoável que as geradoras com excedentes continuem a destinar as sobras de energia para o Mercado de Curto Prazo (modelo de liquidação multilateral), quando a execução dos seus próprios contratos bilaterais está em xeque pela escassez de recursos financeiros dos contratantes e também pelo montante de energia sobrecontratado por esses consumidores.

A proposta garante liquidez imediata aos excedentes, sob a forma de uma Cédula de Crédito de Energia, com lastro em um valor padrão de reais por MWh. À medida que as Cédulas tiverem valor de moeda de troca, os agentes do Setor Elétrico terão alguma 'margem de manobra' na gestão de suas obrigações, de modo a afastar suspensões temporárias e, até mesmo, rescisões contratuais.

Como visto, a solução requer maior participação da União para garantir, no mínimo, o valor necessário para custear os encargos do Setor Elétrico, reduzindo o efeito de aumento das tarifas de energia para fazer frente a estes custos. Também é importante contribuir com os agentes do Setor Elétrico que operam no Mercado Livre de energia, evitando, a um só tempo, o impacto da sobrecontratação de energia, o risco de inadimplência e a judicialização do setor.

Em linhas gerais, para concluir, a participação da União absorvendo por 3 meses o pagamento dos encargos tarifários evitará um aumento exagerado no valor da conta de energia na próxima revisão tarifária e também reduzirá imediatamente a conta de energia dos consumidores residenciais e do setor de serviços em aproximadamente 15% do seu valor e em cerca de 35% do seu valor na conta das indústrias. A criação das Cédulas de Crédito de Energia

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

para os agentes pertencentes à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE trará equilíbrio ao setor energético dando suporte à indústria nacional e evitando um possível colapso no Sistema Integrado Nacional de energia.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º

.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, EM 13 abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, EM 13 abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13.

.....

XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, em 13 abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Federal PT/MG)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadiplência.”.

JUSTIFICAÇÃO

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, em 13 abril de 2020.



Deputado Federal PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 950
00018

54

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/04/2020	Proposição MPV 950/2020			
Autor Dep. Silas Câmara (Republicanos/AM)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ X- Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se a seguinte expressão ao inc. I do art. 1º-A da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º

“Art. 1º-A

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês ou cuja fatura tenha valor inferior ou igual a R\$ 200,00 (Duzentos Reais), o desconto será de 100% (cem por cento), para os Estados da Amazonia Legal; e

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de amenizar o impacto econômico da pandemia COVID-19, que impõe a quarentena para que se evite o contágio, a Medida Provisória 950 acertadamente confere subsídio no valor total de R\$ 900 milhões para atendimento da Subclasse Residencial Baixa Renda.

E em virtude do desconhecimento a respeito do direito a que faz jus, o consumidor de baixa renda nem sempre se beneficia da Tarifa Social de Energia Elétrica. Visando ampliar o alcance da medida, esta emenda propõe que seja levado em consideração também o valor da fatura, para os Estados da Amazonia Legal, que com este isolamento o uso de energia elétrica vem a aumentar para essas famílias.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2020.

Deputado SILAS CÂMARA
(REPUBLICANOS/AM)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Art. 1º Suprima-se do artigo 3º da Medida Provisória nº 950/2020, o inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2020, e suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 950/2020.

Justificação:

A Medida Provisória nº 950/2020 foi publicada com o objetivo de desonerar as famílias mais pobres dos custos com energia elétrica durante o período de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Todavia, o art. 3º da referida MPV, ao inserir o inciso XV ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2020, é verdadeiro absurdo por jogar nas costas de todos os outros consumidores, ou seja, as famílias, pequenos e médios empresários, autônomos, etc, etc, que, por óbvio, também estão sofrendo com a pandemia de coronavírus. O mesmo artifício é utilizado pelo art. 4º da MPV nº 950/2020, referindo-se aos consumidores que podem escolher a contratação com produtores independentes.

Nosso Portal Câmara Notícias foi direto ao ponto ao registrar que é a velha conta-ACR que assolou o país desde 2014, impondo as obrigações das empresas aos consumidores (<https://www.camara.leg.br/noticias/652787-medida-provisoria-isenta-consumidor-de-baixa-renda-de-pagar-conta-de-luz/>). Veja-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

Recurso para distribuidoras

A medida provisória estabelece ainda que os consumidores regulados (como os residenciais) deverão pagar, por meio de acréscimos na conta de luz, empréstimos bancários feito pelas distribuidoras para aliviar o caixa afetado pela queda de consumo decorrente da pandemia.

Trata-se de reedição da conta-ACR, criada em 2014, a partir de recursos arrecadados das contas de luz, para cobrir empréstimos feitos pelas distribuidoras afetadas pela crise hidrológica. Detalhes sobre a operação de crédito deverão ser regulamentados por decreto.

O Ministério de Minas e Energia afirma que a medida garantirá um alívio financeiro as distribuidoras, “diante da diminuição repentina do mercado”, e possibilitará que elas continuem honrando seus compromissos com os demais agentes setoriais, “preservando a sustentabilidade do setor elétrico”.

Destaque-se da matéria que o Ministério de Minas e Energia está preocupado com o alívio financeiro das distribuidoras. Mas e as famílias? E os trabalhadores e pequenos negócios?

A reposta, absurda, foi dada pela MPV ao colocar nas costas dos consumidores a obrigação das distribuidoras de colaborar com a luta contra o Covid-19.

Ainda, repare-se o *timing* da MPV nº 950/2020 que se aproveitou não apenas da calamidade para injetar dinheiro da população nos bolsos das distribuidoras, mas do recente alívio trazido com o pagamento dos empréstimos de 2014 das termelétricas pelos consumidores somente em 2019! (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/aneel-diz-que-amortizacao-de-divida-reduzira-tarifa-de-energia>). O alívio durou pouco!

De fato, como reportou a Folha de São Paulo, a MPV trata de atendimento às demandas das grandes empresas do setor elétrico, conforme matéria intitulada “Empréstimo pode ser solução para crise gerada por coronavírus, dizem distribuidoras de energia” (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/emprestimo-pode-ser-solucao-para-crise-gerada-por-coronavirus-dizem-distribuidoras-de-energia.shtml>).

Com o aumento das contas de luz, por fim, a recuperação econômica será ainda mais difícil.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

Medida Provisória nº 950 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 950 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa à Medida Provisória nº 950, de 8 de ABRIL DE 2020 que "Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 1º - Altera o Art. 2º (Art. 1º-A da Lei nº 12.212/2010) e o art. 3º (Art. 13, XV, § 1º-D, da Lei nº 10.438/2002) todos da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art. 2º - A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir: (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XV -

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. (NR).

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)

DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

- i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica modificativa objetiva alterar o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 950, de 8 de ABRIL DE 2020 que **"Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19),** editada pelo Poder Executivo Federal.
- ii. A alteração consiste em ampliar para até **31 de dezembro de 2020**, compatibilizando com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) garantindo aos consumidores de baixa renda desconto de 100% (cem por cento), para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, conforme previsto no inciso I, art. 1º -A da Lei 12.212/2010, com a nova redação atribuída pela Medida Provisória nº 950/2020.
- iii. Excelências, diletos pares, não faz sentido o benefício do desconto da energia elétrica para a classe de baixa renda ficar restrito ao prazo de **1 de abril a 30 de junho de 2020**, conforme previsão original prevista na Medida Provisória editada, considerando que os efeitos da retração da economia serão sentidos, principalmente pela população de baixa renda e após a suspensão das medidas de isolamento horizontal, tanto que o Decreto Legislativo nº 6/2020 que declarou o estado de calamidade tem seus efeitos protraídos até 31 de dezembro de 2020, fazendo-se necessário compatibilizar o prazo do desconto da MP do governo com o prazo previsto para duração do estado de calamidade.
- iv. Quanto aos recursos exigidos para suprir a presente despesa, a nova redação do **Art. 13, XV, § 1º-D, da Lei 10.438/2002**, atribuída pela presente Medida Provisória, já apresenta os mecanismos orçamentários e financeiros necessários, bastando apenas a modificação para retirar a expressão "limitado a", através de emenda supressiva.

Por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção dos consumidores de energia elétrica classificados como baixa renda, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir

proteção mínima aos consumidores, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

O art. 1º- A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A. No período de **1º de abril até quando durar o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....
.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A doença do coronavírus 2019 (COVID-19) foi recentemente declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS. É

notório que essa crise sanitária por ele provocada tende a provocar graves consequências econômicas em todos os países do mundo.

No Brasil, em razão da taxa de contágio extremamente elevada, muitas medidas vêm sendo tomadas para reduzir aglomeração de pessoas e as ocasiões de contaminação. Esse isolamento social tem provocado o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais dos mais variados setores da economia. Como consequência, os efeitos na economia serão fortes, com a queda da produção e o aumento do desemprego.

As famílias terão suas rendas gravemente diminuídas, mas possivelmente terão seus gastos aumentados em razão do quadro de escassez que se desenha. Por essa razão, é necessário que o Estado dê amparo aos cidadãos brasileiros em situações de maior vulnerabilidade.

Entre as despesas de maior peso no orçamento das famílias de baixa renda, está a conta de energia elétrica. Por essa razão, apresentamos esta emenda, para que seja atribuída a isenção temporária, atrelada à duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Diante do exposto, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto da MPV nº 950, de 2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº (ADITIVA)

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão:

“Art. . O pagamento das faturas de energia elétrica dos consumidores que façam parte dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre com vencimento no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ou enquanto persistir a situação emergencial de saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá, a critério dos consumidores, ser postergado e realizado em doze parcelas mensais, por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer o fim do período emergencial de que trata o *caput*.

§ 2º Sobre os valores dos débitos postergados e pagos na forma deste artigo incidirão juros à Taxa Selic, sem a incidência de multa ou outros encargos por atraso no pagamento.

§ 3º Para compensar a postergação dos pagamentos das faturas de energia elétrica de que trata este artigo, os agentes credores terão acesso a linha de crédito subsidiada pelo Tesouro Nacional, com juros à Taxa Selic, devendo os financiamentos serem pagos em doze parcelas mensais,



CONGRESSO NACIONAL

observando-se o disposto no § 1º para a definição da data de vencimento da primeira parcela.”

“Art. . No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, ou enquanto persistir a situação emergencial de saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, no faturamento das unidades consumidoras com fornecimento em alta tensão, considerarão apenas a demanda medida, não se aplicando os valores de demanda contratada.”

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos que, no período emergencial decorrente da covid-19, em virtude das diversas medidas adotadas pelas autoridades de todo o país, as quais objetivam conter a propagação do vírus, especialmente aquelas de isolamento social, as atividades econômicas têm sofrido expressiva redução. Diante disso, devido à considerável queda de receita, as empresas têm sentido grande dificuldade em arcar com seus custos fixos, como o pagamento dos salários de seus trabalhadores.

Não se pode também olvidar das dificuldades experimentadas por todos os consumidores em relação ao pagamento das contas de energia elétrica. Tanto as indústrias, como o setor rural e os comerciantes, perderam significativo número de clientes, sendo que muitos estão até mesmo impossibilitados de continuarem com suas atividades empresariais. Da mesma forma, os consumidores residenciais perderam grande parte de sua renda, em decorrência da situação de calamidade, e necessitam de auxílio para cumprirem suas obrigações financeiras relacionadas às necessidades mais básicas.

Assim, no intuito de contribuir para a sustentabilidade de nossa economia e o bem-estar da população, pleiteia-se, por meio desta emenda, que, enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, todos

**CONGRESSO NACIONAL**

os consumidores brasileiros que assim o desejarem, sejam do mercado cativo ou livre, possam postergar o pagamento de suas faturas de energia elétrica, quitando-as posteriormente em doze parcelas por meio da conta de energia, a partir do fim da situação emergencial, com taxa de juros reduzida, igual à Taxa Selic.

Para compensar os credores dessas faturas que tiverem seu pagamento diferido, propomos que tenham acesso a linha de crédito específica, subsidiada pelo Tesouro Nacional, com juros também à Taxa Selic, e condições de pagamento equivalentes às concedidas aos consumidores beneficiados.

Importante ressaltar que, ao se vincular o pagamento destes recursos financiados com a conta de luz, mitigam-se os riscos de inadimplimento, haja vista que o descumprimento de pagamento gera a interrupção do fornecimento de energia, e, por conseguinte, há redução do risco de crédito que justifica a aplicação dos juros comedidos aqui propostos.

Adicionalmente, propomos que os consumidores atendidos em alta tensão, enquanto perdurar a situação emergencial decorrente do coronavírus, sejam faturados apenas pela demanda efetivamente medida, suspendendo-se temporariamente a cobrança pela demanda contratada, que se aplica em momento de normalidade, que não é o caso da atual calamidade.

Do exposto, as demandas aqui apresentadas são de grande importância para a preservação dos valiosos postos de trabalho associados ao funcionamento de todos os setores, bem como para organização dos cidadãos. Não podemos desconsiderar que o sistema atual não está preparado para suportar as abruptas mudanças advindas da crise, decorrentes da emergência em saúde pública da pandemia do coronavírus, razão pela qual solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-3734

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020
(Da Sra. Elcione Barbalho)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória 950/2020:

“Art. X Ficam isentos do pagamento das contas de Luz e Água no período de duração da pandemia do Covid-19, desde que tais contas tenham valores inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais) cada.

Parágrafo único - Durante o período que trata o artigo anterior, as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e as empresas de saneamento, água e esgoto, públicas ou privadas, não poderão efetuar a suspensão de fornecimento de energia ou água, mesmo quando houver inadimplência anterior a 1º de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

No início do mês março, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou a Resolução n. 878/2020 para, entre outras medidas, não permitir, durante 90 dias, o corte e o fornecimento de energia elétrica em virtude de

inadimplência pelo não pagamento das contas, a fim de minimizar os efeitos da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus.

Pela decisão, a suspensão vale para todas as residências urbanas e rurais e para os serviços considerados essenciais, como hospitais. A medida já vinha sendo defendida por entidades de proteção dos direitos dos consumidores como uma forma de ajudar as famílias.

É louvável a atuação da Aneel em prol do consumidor neste momento crítico pelo qual passamos, porém temos que ter um outro olhar diferente para parte da população mais necessitada, que, mesmo com o benefício do BPC e o de não ter o fornecimento de energia suspenso, terá muita dificuldade para prover suas necessidades mais básicas, com alimentação, medicamentos etc.

Ressaltamos que mesmo levando-se em conta medidas paliativas de ajuda financeira aprovadas recentemente pela Câmara, pergunto como ficará os restos a pagar de dívidas acumuladas; que podem se tornar impossíveis de serem honradas.

E, ao final dessa pandemia, é de se esperar que todos eles terão as contas não pagas, por absoluta falta de recursos, cobradas pelas empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica. Consequentemente, essas pessoas passarão a assumir dívidas que não terão condições de pagar e terão suspenso o fornecimento de água e luz, o que é totalmente desumano.

Rogo aos nobres pares que aprovem, com a devida urgência, este projeto neste momento de sacrifícios, especialmente por parte da população mais carente, de forma que as empresas concessionárias, que tanto lucram, também possam contribuir com a nação.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
MDB - PA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº950, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Acrescente-se novo artigo e renumeram-se os artigos seguintes: “art. Fica suspensa, em todo o território nacional, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a cobrança da tarifa de religação de energia elétrica dos consumidores de todas as categorias, urbanas e rurais, considerando que: I – caso o serviço de religação tenha ocorrido antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a tarifa correspondente só poderá ser cobrada após o término do estado de calamidade publica. II – caso o serviço de religação tenha ocorrido após a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, à esta tarifa correspondente deverá ser concedido desconto de 100% nos termos do Ar. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela MP 950 de 2020, para todas as faixas e categorias de consumidores urbanos e rurais. JUSTIFICAÇÃO Foi aprovado no Senado Federal, seguindo para a Câmara dos Deputados, o projeto de minha autoria (PL 669 de 2019) que proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços públicos Entendo que, “diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.		

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.”

Isto posto, venho, por meio desta emenda, antecipar a validação da medida aprovada pelo Senado Federal propondo a suspensão emergencial da cobrança desta taxa, considerada injusta e desmedida, enquanto dure o estado de calamidade pública.

Comissões, em 11 de abril de 2020.



Senador Weverton-PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº950, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Acrescente-se novo artigo e renumeram-se os artigos seguintes: “art. Fica proibida, em todo o território nacional, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, de todas as categorias de consumo, urbanas e rurais. JUSTIFICAÇÃO O desconto emergencial de 100% para consumo de até 220 KWh/mês definido pelo art. 2º desta MP 950, é restrito a uma parcela da população. Entendemos que no momento em que tanto os consumidores quanto os empresários estão extremamente vulneráveis, deve-se compor garantias que atinjam também os consumidores que estão acima do limite de isenção proposto, como por exemplo, os pequenos empresários e comerciantes, que não podem correr o risco de ter o seu negócio prejudicado, ou até inviabilizado, caso o fornecimento de energia seja interrompido, considerando a possibilidade de não conseguirem, devido ao real estado de encolhimento econômico, pagar suas tarifas de energia. Comissões, em 11 de abril de 2020.  Senador Weverton-PDT/MA		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. O art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º
.....

§ 4º. Durante o período de que trata o § 2º, é vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de gás, por inadimplência dos usuários residenciais, independente da sua da sua renda familiar.” (NR)

§ 5º. Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência

deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor. (NR)

§ 6º. O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa. (NR)

§ 7º. O disposto neste artigo é extensivo aos Micro Empreendedores Individuais, às Micro e Pequenas Empresas, aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é de proibir o corte do fornecimento de energia elétrica, de água e de gás, enquanto durar a atual situação emergencial causada pela pandemia do coronavírus.

Endentemos que essa é uma medida essencial e urgente que o Congresso Nacional deve adotar. Isso porque, no quadro de calamidade vigente, muitas pessoas são obrigadas a permanecerem em casa, em regime de isolamento determinado pelas autoridades, não podendo exercer suas atividades profissionais e, portanto, obter renda para arcar com o pagamento de suas contas de energia elétrica e de água. Da mesma forma, muitos trabalhadores informais, assim como os autônomos e os desempregados, não têm conseguido adquirir recursos financeiros para efetuar a quitação das referidas faturas, devido à paralisia das atividades econômicas no país.

Portanto, se não forem suspensos os cortes de fornecimento desses serviços públicos essenciais, a dramática situação já enfrentada por uma parcela significativa de brasileiros que mais sente os devastadores efeitos econômicos da pandemia será agravada ainda mais. Além das condições indignas em que passarão a viver, não terão condições de tratar adequadamente os doentes e também serão obrigados a se deslocar para casas de parente e de amigos, elevando o risco de contágio.

Outra questão importante é criarmos a possibilidade do consumidor doméstico e os pequenos empresários do Brasil em poder parcelar seus débitos junto as concessionários de serviços públicos, pois muitos desses consumidores já se encontram em situação de extrema necessidade financeiras.

Diante do que foi aqui exposto, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o apoio necessário para a rápida votação e aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)



EMENDA A MPV Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

“Acrescenta artigos a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, com a seguinte redação”

Art. 1º Inclua-se onde couber, artigos à MPV nº 950/2020, com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica isento de pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de abril de 2020.

Art. XXº. Esta lei tem como objeto dar cumprimento as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, criadas através da Lei nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, ____ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social Residencial é destinada a residências unifamiliares, desempregados, habitações coletivas ou remoção de área de risco que atendam aos critérios definidos pelo comunicado tarifário. Para usufruir do benefício, o cliente atende a uma série de critérios: possuir renda familiar de até três salários mínimos; morar em habitação subnormal com área útil de até 60 m²; consumo de energia de até 170 kWh mensais; não haver débitos para o imóvel; comprovar o enquadramento na tarifa social a cada 24 meses; consumo máximo de 15 metros cúbicos; demissão que não tenha ocorrido por justa causa.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Visando medidas paliativas de combate a pandemia mundial, COVID-19, foi publicada no último dia 03 de fevereiro, a Lei nº 13.979, a qual dispõe sobre as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020.

O presente projeto de Lei vai ao encontro das medidas adotadas e visa as famílias de baixa renda, usuárias da tarifa social, que serão diretamente atingidas o com impacto econômico trazido pelo coronavírus na economia popular, motivo pelo qual a isenção a partir de 1º de abril, pelo prazo de 180 dias se justifica, nos moldes do art. 13, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Com essas justificativas, peço apoio dos nobres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.


Deputada **JAQUELINE CASSOL**
Vice Líder do PP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail: dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de

calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 950
00034

85

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020

autor
Deputado JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes ou aumentar os subsídios cruzados dentro do

setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto modificativo proposto por esta emenda define com mais precisão onde a CDE poderá ser utilizada como provedora de recursos ou mecanismo que permita a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento dos impactos no setor elétrico originados pela pandemia da COVID-19.

Esta proposta é fundamental para garantir que a CDE, que é o maior encargo tarifário do setor, custando R\$ 21 bilhões ao ano, não seja utilizada futuramente de forma oportunista onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD-PA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020

autor
Deputado JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ **Modificativa** 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;

IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e

V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportados pelas operações previstas no caput.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas

públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto aditivo proposto por esta emenda define com mais precisão as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição.

Esta proposta é fundamental para garantir a correta alocação de benefícios e custos, evitando que a CDE seja utilizada futuramente de forma oportunista onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD-PA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020

autor
Deputado JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes artigos 5º, 6º, 7º e 8º à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, renumerando-se o art. 5º da MP:

“**Art. 5º** Os recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser usados para custear extraordinariamente as despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§1º O custeio de que trata o caput visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

§2º As despesas de que trata o caput incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

§3º Os montantes a serem depositados pelos titulares de outorga alcançados pelo caput serão fixados pelo Poder Executivo.”

Art. 6º O custeio de que trata o art. 5º:

I – terá duração de até 3 (três) meses;

II – poderá atingir até 100% (cem por cento) do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos de que trata o art. X; e

III – não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 7º A gestão dos recursos a que se refere o art. 5º será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§1º A CCEE deverá criar conta específica para movimentar os recursos de que trata o art. 5º.

§2º As empresas alcançadas pelo art. 5º deverão depositar os recursos em até 15 (quinze) dias após a fixação de que trata o parágrafo 3º do art. 5º.

§3º A CCEE deverá repassar os recursos para o custeio de que trata o art. 5º, nos valores informados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§4º O repasse de que trata o §3º será fiscalizado pela Agência Nacional de Energia

Elétrica (ANEEL).

§5º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que prestarem informações inverídicas acerca dos valores necessários para o custeio de que trata o art. 5º deverão devolvê-los em dobro à conta de que trata o §1º.

§6º As alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ficam reduzidas a zero:

I – nas receitas da conta de que trata o §1º;

II – nas receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição oriundas da conta de que trata o §1º.

§7º A CCEE deverá ser restituída dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos na gestão e na liquidação da conta de que trata o §1º.

§8º Os recursos aportados na conta a que se refere o §1º e que não forem utilizados na finalidade prevista no art. 5º, descontados os custos de que trata o §7º, deverão ser devolvidos aos titulares de outorga de forma proporcional ao montante inicialmente aportado.

§9º O disposto no inciso II do §6º aplica-se à devolução de que trata o §8º.

Art. 8º O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados no ano de 2020 nas finalidades de que trata o inciso II do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, sejam destinados à conta a que se refere o §1º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica apliquem 1,00% (um por cento) da receita operacional líquida em investimentos em P&D e eficiência energética. Já as empresas de geração, com exceção daquelas que exploram as fontes alternativas de geração, e as empresas de transmissão devem aportar o mesmo percentual apenas em P&D.

Os investimentos das distribuidoras de energia elétrica em eficiência energética e uma parte (40%) dos recursos destinados a P&D por parte das empresas de distribuição, transmissão e geração são aplicados em projetos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O restante dos recursos associados a P&D é destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), ou seja, são recursos que ingressam no Orçamento Geral da União (OGU).

Os recursos destinados aos projetos aprovados pela ANEEL que não são aplicados em um determinado ano são transferidos para serem gastos no exercício seguinte. Com isso, algumas empresas do setor elétrico acabam acumulando uma espécie de estoque de recursos que elas não podem gastar em outra finalidade. Observa-se que o montante em questão não é recurso das empresas e sim, em última instância, do consumidor de energia elétrica.

Os recursos destinados ao FNDCT e ao MME em um ano e que não são gastos (inclusive por questões associadas ao contingenciamento orçamentário) são usados, em geral, para pagamento da dívida pública. Ou seja, não são acumulados. Portanto, não existe, na prática, estoque desses recursos.

A TSEE consiste de um desconto nas tarifárias de energia elétrica concedido às unidades consumidoras com morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; (ii) que receba o benefício de prestação continuada da assistência social; (iii) portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos. Os descontos tarifários concedidos para os beneficiários da TSEE são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um encargo incluído nas tarifas de

energia elétrica, ou seja, pago pelos demais consumidores de energia elétrica.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a medida proposta não excluiria o custeio da TSEE por parte da CDE. Assim, no período de três meses, uma parte dos gastos das famílias de baixa renda alcançadas pela TSEE seria suportada pela CDE e a outra parte pelos recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P&D e não foram.

Ressaltamos que a medida extraordinária em questão também abrange os gastos das famílias de baixa renda com tributos incidentes na fatura de energia elétrica e com a iluminação pública. Com isso, mitigamos os impactos de uma eventual inadimplência das famílias de baixa renda nas contas dos estados e dos municípios, que terão, neste momento de crise, suas despesas ainda mais pressionadas.

O arranjo do socorro emergencial que ora propomos consiste, então, de as empresas do setor energia elétrica aportarem em uma conta, a ser gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os recursos que seriam destinados aos projetos de P&D em anos anteriores e que, por algum motivo, não foram.

A presente proposição também deixa claro que os recursos que ingressarem na conta mencionada estarão isentos da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A mesma regra se aplica aos recursos recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica da conta a ser criada também serão isentos das contribuições acima mencionadas. É preciso destacar que, além de a tributação não fazer qualquer sentido no presente caso, uma vez que a conta é apenas um mecanismo de gestão dos recursos, já houve tributação quando os recursos ingressaram originalmente no caixa das empresas. Ademais, o arranjo proposto não implica alteração das metas fiscais simplesmente porque a receita tributária que, eventualmente, seria gerada sequer poderia existir no ordenamento legal vigente; portanto, não foi considerada no Orçamento Geral da União. Nesse contexto, ao explicitar a não incidência de tais tributos, estamos apenas afastando a incerteza jurídica que poderia ser gerada acerca de uma possível tributação na conta que fará a gestão dos recursos.

Ao mesmo tempo em que não reduz as receitas da União, dos estados e dos municípios nesse momento difícil, pois, na verdade, atua para preservar receitas tributárias, o presente projeto de lei também não aumenta nem as despesas dos entes da nossa Federação e nem as tarifas de energia elétrica para os demais consumidores. Com isso, mitigamos também possíveis impactos negativos às famílias brasileiras não alcançadas pela TSEE nesse momento de crise.

Por fim, vale ainda ressaltar que o montante de recursos que seriam destinados aos projetos de P&D e que poderão ser alocados ao custeio despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda será definido pelo Poder Executivo, que também poderá valer-se dos recursos que deveriam ser aplicados no ano de 2020.

Esta proposta é fundamental na mitigação dos impactos econômicos negativos da pandemia do COVID-19 nas famílias de baixa renda.

PARLAMENTAR

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º
.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei que estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões,

13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13.

XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões,

13 de abril de 2020.

Valmir Assunção
Deputado Federal (PT-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º-D do art. 13, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.**”(NR)

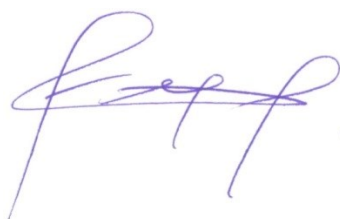
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir os dividendos a serem pagos pelo Eletrobras à União, referentes ao exercício de 2019 e pagos em 2020, na autorização para a destinação de recursos para a CDE. É um forma de ampliar os recursos necessários à cobertura dos descontos tarifários previsto pela MP.

Entendemos que o desconto durante o estado de calamidade é medida essencial para garantir que o acesso ao serviço de energia não seja

prejudicado justamente em momento em que são necessários todos os esforços para a manutenção das recomendações de distanciamento social. As pessoas estão em suas casas e, em sua maioria, com a renda reduzida ou comprometida. Justo, portanto, que o desconto se efetive durante este período e que haja a destinação de recursos compatível com o volume previsto para a cobertura dos descontos.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º-A, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I -; e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o período de vigência dos descontos para o consumo de energia elétrica até 220 kWh/mês. A MP determina que este período seja de 1º de abril a 30 de junho de 2020, mas entendemos que tal medida deva ser aplicada enquanto perdurar o Estado de Calamidade. Ainda propomos que seja aplicado um desconto de 50% para o consumo acima de 220kWh/mês.

Entendemos que o desconto durante o estado de calamidade é medida essencial para garantir que o acesso ao serviço de energia não seja

prejudicado justamente em momento em que são necessários todos os esforços para a manutenção das recomendações de distanciamento social. As pessoas estão em suas casas e, em sua maioria, com a renda reduzida ou comprometida. Justo, portanto, que o desconto se efetive durante este período e que se estenda para aqueles que terão seu consumo majorado pela permanência em casa, mas, por estarem enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, devem fazer jus ao desconto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º
.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões,

abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões,

abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões,

abril de 2020.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões,

abril de 2020.

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam

dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON

Deputado Federal (PT-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON

Deputado Federal (PT-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 13.

.....

XV –.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON
Deputado Federal (PT-RS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

MARCON
Deputado Federal (PT-RS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º MP passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º

.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei que estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 13 abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A....

.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 13 abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)



Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 13.

XV -

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso à internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 13 abril de 2020.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal (PT-PB)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(MPV nº 950, de 2020)

O § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo **art. 3º da Medida Provisória nº 950**, de 08 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3......

“Art. 13.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, **observadas as seguintes diretrizes:**

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;

IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e

V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportado pelas operações previstas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela

**SENADO FEDERAL****GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

A medida provisória 950/2020 é o primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras.

Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto proposto define com mais precisão as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição, evitando subsídios cruzados em ambientes de contratação e classe de consumidores.

Senhores parlamentares, esta proposta é fundamental para garantir a correta alocação de benefícios e custos, evitando que a CDE seja utilizada futuramente de forma desequilibrada, onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 950, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. O trabalhador atingido pelas medidas definidas nas Medidas Provisórias nºs 927/2020 e 936/2020 e o trabalhador sem vínculo formal de emprego que não se enquadrarem nas condições desta norma, poderão solicitar a suspensão do pagamento da conta de energia elétrica, para trinta dias após a cessação da situação de calamidade pública.

§ 1º O saldo do valor devido para os trabalhadores que optarem pela suspensão de contratos definidos no *caput*, poderá ser pago em até dez parcelas mensais, sem a incidência de juros.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o pagamento regular das contas de energia elétrica, conforme a possibilidade financeira do consumidor.

§ 3º Durante o período de calamidade pública decretada em razão da COVID-19, não poderão ser cortados o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda aditiva à MP 950/2020, para que cidadãos que não se enquadrem na chamada tarifa social de energia elétrica possam suspender o pagamento das contas de energia, caso necessitem, podendo parcelar o valor posteriormente ao encerramento da situação de calamidade pública, sendo vedado em qualquer caso o corte desse serviço essencial.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a **30 de agosto** de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:”

JUSTIFICATIVA

O Brasil, da mesma forma que o mundo, vem sendo solapado pela crise de saúde e econômica gerada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), forçando ao confinamento e ao isolamento social parcela expressiva de nossa população. Uma das várias consequências dessa limitação à mobilidade será o desemprego e a queda de renda dos trabalhadores, principalmente da parcela menos favorecida da população.

Nesse contexto perturbador, é preciso garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica justamente para aqueles que menos condições terão de continuar a pagar por isso. A Medida Provisória 950/2020 aponta na direção correta de majorar os descontos na Tarifa Social de Energia Elétrica.

No entanto, consideramos necessário ajustar esse período às necessidades concretas dessas famílias, que poderão demandar uma ajuda extraordinária por tempo superior ao inicialmente proposto, de 3 meses. Por esse motivo, propomos, por meio desta Emenda, a alteração do prazo para 5 meses, para adequá-lo ao atual cenário de queda aguda na renda dessas famílias em decorrência da pandemia.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Acrescentem-se ao art. 1º-A, da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, os seguintes parágrafos, e, por conseguinte, o seguinte art. 4º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“§ 1º Os descontos de que tratam este art. poderão ser prorrogados por até 30 dias após o fim da decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus.

§ 2º Os recursos adicionais relativos à implementação do disposto no parágrafo anterior serão ressarcidos, excepcionalmente, pelos montantes arrecadados para a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética dispostos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”

“Art. 4º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 8º-A Durante decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, os recursos arrecadados em decorrência desta Lei poderão ser utilizados prioritariamente para a ampliação, em caráter excepcional e temporário, da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposta na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil, da mesma forma que o mundo, vem sendo solapado pela crise de saúde e econômica gerada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), forçando ao confinamento e ao isolamento social parcela expressiva de nossa população. Uma das várias consequências dessa limitação à mobilidade será o desemprego e a queda de renda dos trabalhadores, principalmente da parcela menos favorecida da população.

Nesse contexto perturbador, é preciso garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica justamente para aqueles que menos condições terão de continuar a pagar por isso. A Medida Provisória 950/2020 aponta na direção correta de majorar os descontos na Tarifa Social de Energia Elétrica, pelo período de três meses.

No entanto, consideramos necessário ajustar esse período às necessidades concretas dessas famílias, que poderão demandar uma ajuda extraordinária por tempo superior ao da pandemia. Por essa razão, sugerimos por meio desta Emenda a possibilidade de ampliação do prazo para até 30 dias após o fim da decretação da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) dos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica em 100%.

Ao mesmo tempo, para custear os gastos extras com a Tarifa Social por esse prazo superior aos três meses inicialmente indicados, propomos a possibilidade do uso dos recursos arrecadados com o encargo de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, previsto na Lei nº 9.991, de 2000. A medida, por certo, está longe de ser a ideal, pois consideramos da maior relevância a contínua promoção de pesquisas relacionadas ao uso sustentável dos recursos naturais que o referido encargo na conta de luz sustenta.

O momento, de acontecimentos extremos e inéditos, exige soluções incomuns. Por esse motivo, acreditamos que a medida será excepcional e temporária, restabelecendo a normalidade sobre os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tão logo a atual crise seja superada.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 950
00061**

127

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 4º da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. **(NR)**

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.”

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão determina que os consumidores que migrarem futuramente para o mercado livre paguem os custos remanescentes dos financiamentos obtidos pelas distribuidoras, com a alegação de uma possível elevação tarifária no mercado regulado.

Contudo, não é correto afirmar que a migração de consumidores implica insuficiência de receita das distribuidoras na arrecadação de valores tarifários diferidos. A recuperação de receita pelas concessionárias depende, além das eventuais migrações de alguns consumidores, do também eventual retorno de consumidores, da evolução do consumo dos consumidores remanescentes no mercado regulado e do crescimento vegetativo do mercado, com a entrada de novos consumidores.

É importante destacar que no processo tarifário, todos os custos diferidos nas tarifas e os componentes financeiros que são cobrados no ano subsequente são arrecadados de forma idêntica em relação aos consumidores existentes no momento da cobrança, e não imputados àqueles consumidores existentes à época em que os custos foram originados.

Dessa forma, a atual forma de cobrança dos componentes financeiros dentro do processo tarifário leva, naturalmente, a uma cobrança desses valores financeiros de um conjunto de consumidores distintos daqueles que imputaram o custo ao sistema em anos anteriores.

Esses componentes financeiros das tarifas são cobrados de consumidores cativos e livres e podem assumir valores positivos ou negativos, como é o caso da Conta de Compensação de Valores da Parcela A (CVA), que compensa as variações anuais nos custos incorridos pelas distribuidoras em relação à compra de energia e aos encargos setoriais.

Com isso, existem dois efeitos: (i) novos consumidores cativos e livres pagam/recebem, em suas faturas junto às distribuidoras, os custos financeiros de períodos tarifários anteriores que estão embutidos nas Tarifas de Fio e/ou Energia, conforme o caso, assim como aqueles que se desligam do sistema deixam de arcar com esses custos; e (ii) consumidores que migram para o mercado livre deixam de pagar/receber os custos financeiros de períodos tarifários anteriores que estão embutidos nas Tarifas de Energia, enquanto aqueles que retornam para o ambiente regulado passam a pagar/receber tais valores.

Dessa forma, imputar a futuros consumidores do mercado livre os custos remanescentes dos financiamentos obtidos pelas distribuidoras não significa justiça tarifária, uma vez que diversos outros componentes tarifários financeiros, de valores positivos e negativos, são cobrados dessa forma conforme o processo tarifário.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Neste sentido, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

[RSFarias - P_15228 ff]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º -A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 221 (duzentos e vinte e um) kWh/mês e 300 (trezentos) kWh/mês, o desconto será de 80% (oitenta por cento); e

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 300 (trezentos) kWh/mês, não haverá desconto.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 950/2020 estabelece que fica isento da cobrança da conta de luz o consumo de até 220 quilowatts-hora por mês, até o final de junho. O consumo acima de 220 kWh não receberá desconto.

A isenção nas contas é bancada pelo governo por meio da MP nº 949/2020, que repassa R\$ 900 milhões da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para as empresas do setor elétrico.

Tendo em vista que muitas pessoas têm sido prejudicadas pelo cancelamento do fornecimento de serviços e produtos, decorrente do isolamento social, com impactos diretos nos ganhos das famílias, achamos melhor aumentar a faixa de pessoas beneficiadas pela Medida Provisória.

Nesse sentido, a emenda apresentada prevê outra forma de escalonamento. Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSDB-MA)

EMENDA ADITIVA Nº de 2020

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)”.

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020,

Art. XX. Fica vedada a exigência de comprovação de adimplência das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades e demais agentes setoriais para efeitos do recebimento dos recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energética – CDE de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Como vem se apresentando, um dos principais pontos trazidos por essa situação calamitosa a ser sanado pelo Poder Público é o equilíbrio econômico e financeiro do setor elétrico e, em especial, o fluxo de caixa das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que são os grandes arrecadadores de toda a cadeia do setor elétrico.

Isso porque, num cenário de crise econômico com a certeza da retração de consumo e do aumento da inadimplência, faz-se necessário medidas para garantir o fluxo de caixa tal como desenhado pela Medida Provisória nº 950/2020.

Ocorre que todo este descompasso no fluxo de caixa das Distribuidoras pode acarretar em atrasos temporários do pagamento de tributos que será ainda mais agravado caso estas deixem de receber os relevantes recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para ressarcir-las, dentro outros, das políticas públicas de subsídios tarifários aplicadas aos consumidores de baixa renda ainda mais numa situação onde estes subsídios foram ainda mais

elevados com a ampliação do desconto tarifário nos termos da citada Medida Provisória nº 450/2020.

Diante do exposto, considerando que os valores recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica a título de CDE tem por objetivo recompô-las de valores que deixaram de receber por força de Lei, entende-se não se razoável impedir o seu recebimento por eventuais débitos inadimplimentos com União, Estados e Municípios sob pena de agravar o desequilíbrio econômico-financeiro.

Dito isto, entende-se necessário incluir artigo para dispensar, as concessionárias e permissionárias de energia elétrica de comprovar sua adimplência com os Poderes Público para o recebimento dos recursos da CDE sob pena de agravar ainda mais sua situação financeira e o próprio pagamento futuro de tributos e obrigações setoriais.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long horizontal stroke.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

EMENDA ADITIVA Nº de 2020

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)”.

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

Art. XX. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

.

§ 3º-H. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o § 1º, nos termos dos §§ 3º a 3º-G, deverá ser o mesmo para os agentes localizados em estados de uma mesma região geográfica.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, entende-se a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE tem como um de seus objetivos, reduzir a desigualdade as desigualdades sociais e regionais tal como disposto no Art.3º, III da Constituição Federal de 1988.

É neste sentido que, atualmente, consumidores localizados nas regiões mais desenvolvidas do país – Sul, Sudeste e Centro-oeste – acabam contribuindo em valor superior, à CDE, do que os consumidores de

estados localizados em regiões ainda em desenvolvimento – Norte e Nordeste.

Ocorre que, por uma questão sistêmica, os Estados de Rondônia e Acre acabaram por ser interligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN pelo subsistema elétrico do centro-oeste.

Diante disso, considerando o objetivo da CDE, entende-se ser preciso incluir um parágrafo ao art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, para corrigir a referida injustiça com consumidores dos Estados de Rondônia e Acre que, apesar de serem da Região Norte, pagam quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) como se fizessem parte da Região Sudeste

Não é razoável que apenas dois estados da região Norte, ainda em desenvolvimento, sejam tratados como estados mais desenvolvidos das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, enquanto os demais estados das regiões Norte e Nordeste são tratados de forma distinta.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado RODRIGO DE CASTRO

PSDB/MG

EMENDA ADITIVA Nº de 2020

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19)”.

Acrescente-se o art. XX à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art.2º

.....

§ 20. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 21. A transferência de que trata o § 20 será regulamentada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, a Lei 10.848, de 15 de março de 2004 dispõe que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica deverão garantir a totalidade atendimento à totalidade de seu mercado mediante a contratação de energia no ambiente regulado.

Adicionalmente, garante ainda o repasse, às tarifas, de parte da contratação que exceder a totalidade do mercado, atribuindo o risco restante às próprias

concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Neste sentido e como objetivo de mitigar este risco, a própria Lei também criou uma série de mecanismos que possibilitam uma maior gestão de suas carteiras de contratação de energia pelos agentes de distribuição de energia elétrica tal como o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD.

Ocorre que, por vezes, os mecanismos disponíveis não são suficientes para a completa adequação das carteiras, fato que acaba por prejudicar o próprio equilíbrio econômico-financeiro do setor elétrico e, em última instância, impactar negativamente na modicidade tarifária.

Este impacto será ainda mais relevante dada a imprevisível situação de calamidade pública do país e que tende a gerar uma brusca redução no consumo de energia e consequente sobrecontratação generalizada do setor.

É neste contexto que se entende necessário ampliar os mecanismos de gestão das carteiras de contratação de energia de modo a garantir um setor elétrico mais eficiente no aspecto de consumo de energia e, em última instância, proteger a modicidade tarifária e os consumidores.

Diante disso, em benefício do interesse público, propõe-se que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica possam transferir, entre si, os chamados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs de modo a ampliar sua gestão por meio de um mecanismo bem mais dinâmico e sem estar restrito aos mecanismos centralizados que, em regra, ocorrem de forma limitada e em datas previamente agendadas.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. de Castro', is written over a faint rectangular stamp. The signature is fluid and cursive.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º-D do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

§ 1º-D. Fica a União obrigada a destinar recursos para a CDE, no montante mínimo de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), visando atenuar os efeitos do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A crise associada à pandemia do coronavírus atingirá toda a economia brasileira e é necessário preservar ao menos os setores essenciais de infraestrutura e serviços públicos, tanto no curto prazo para garantir condições mínimas às famílias e empresas quanto para possibilitar a recuperação da economia no menor prazo possível.

Assim a MP 950 traz dispositivos que de um lado acolhem os consumidores pequenos e ao mesmo tempo reduzem os riscos de inadimplência para as distribuidoras e para todo o setor. E de outro criam as bases para um financiamento que permitirá que o setor atravesse os piores meses da crise.

Mas mesmo em um cenário de pandemia que ameaça a sustentabilidade do setor o Governo manteve distorções que oneram o custo da energia, como a cobrança do custo de políticas públicas nas tarifas de energia. É o caso daquelas cobertas pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que superam os 20 bilhões de reais ao ano, sobre os quais incidem quase 10 bilhões adicionais em impostos federais e estaduais.

Além disso, em um cenário em que é necessário fazer chegar recursos às famílias brasileiras e também às empresas, que necessitam de capital de giro até para preservar empregos, manter distorções como essa parece inadequado. Nesse ponto é importante registrar que não há mecanismo mais ágil, eficiente e abrangente do que o setor elétrico para alcançar quase a totalidade das famílias e empresas do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diversas iniciativas legislativas tratam da modernização do setor elétrico e da correção de distorções, como esta da CDE, que aloca aos consumidores custos que deveriam estar atribuídos aos contribuintes e conduzidos com a transparência do orçamento da União e obedecendo ao Pacto Federativo.

Enquanto estas distorções não são estruturalmente corrigidas é adequado reduzir seus custos, ainda que momentaneamente e de forma limitada, para todos os consumidores do País.

Assim, estes recursos deverão ser usados para cobrir custos comuns a todos os consumidores como subsídio direto a consumidores de baixa renda, cobertura de custos de encargos setoriais e do custo de políticas públicas alcançados pela CDE ao longo do ano.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N.º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XVI ao art. 13 da Lei 10.438, de 2002, a ser incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.

XVI - enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, prover recursos para compensar a diferença de custos entre a demanda contratada pelos consumidores com as distribuidoras e transmissoras de energia e a demanda efetivamente utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto aditivo proposto por esta emenda garante um alívio temporário às Distribuidoras e aos grandes consumidores de energia. A conjuntura atual levou diversos usuários de médio e grande porte, inclusive a indústria, a reduzirem sua demanda por energia, por terem sido, por exemplo, forçados a produzir volumes inferiores. Entretanto, alguns custos, como o pagamento pela demanda contratada, são fixos. A medida colocada pela emenda visa utilizar recursos da CDE para compensar o não pagamento pela totalidade deste custo fixo, assim garantindo um saudável fluxo de caixa para as Distribuidoras e Transmissoras.

Senhores parlamentares, importante ressaltar que esta proposta não tem relação alguma com subsídios adicionais, pois os próprios consumidores deverão suportar o reembolso desses custos futuramente por meio da CDE.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N.º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. XX Os §§ 3º-D e 3º-E do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.

§ 3º-D. A partir de 1º de maio de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 3º -E. A partir de 1º de maio de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

Art. XX Fica revogado o § 3º-F do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), diversos efeitos negativos estão reverberando por toda economia brasileira. Parcela relevante da nossa força de trabalho está confinada nas suas residências, e com isso, a demanda por produtos e serviços desmoronou, impactando diretamente a ponta da nossa cadeia produtiva.

Diante deste cenário de pandemia, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tiverem receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia, e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, é sempre importante lembrar que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciem a retomada do crescimento de forma sustentável, não pode ser utilizado como pretexto para socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

O texto modificativo proposto por esta emenda recupera a lógica histórica no rateio dos encargos que considerava custos do uso da infraestrutura de transporte e distribuição de energia. É extremamente importante a alocação de custos não só na proporção do consumo, mas que considere a proporção de uso da infraestrutura para cada classe de consumidor.

Senhores parlamentares, esta proposta é fundamental para corrigir um grave erro imposto pela caótica MP 579, de 2012, assim como contribui para uma retomada da economia mais acelerada, beneficiando com renda e empregos toda a sociedade brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA ADITIVA N.º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

13.

§ 1º-E. O Poder Executivo Federal observará as seguintes disposições ao definir as operações financeiras e a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I – ampla divulgação e transparência, inclusive da análise de impacto das medidas adotadas;
- II – preservação do equilíbrio atual do setor na relação entre os diversos segmentos e classes de consumo, sem a criação de novos subsídios;
- III – garantia de que os pagamentos a serem feitos por cada consumidor seja proporcional ao benefício recebido; e
- V – cobrança dos consumidores conforme o consumo de energia ou no uso da rede seguindo os custos das operações previstas no caput.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A crise associada à pandemia do coronavírus atingirá toda a economia brasileira e é necessário preservar ao menos os setores essenciais de infraestrutura e serviços públicos, tanto no curto prazo para garantir condições mínimas às famílias e empresas quanto para possibilitar a recuperação da economia no menor prazo possível.

Para o setor elétrico já se observa uma queda de demanda de energia que se aproxima de 20%, mas que deverá ser muito maior. E, com a grave crise econômica e a restrição de movimento das pessoas, até para poder honrar seus pagamentos, se espera um gigantesco aumento da inadimplência setorial.

Com isso as distribuidoras de energia perdem a capacidade de honrar os compromissos de todos os demais elos do setor, e se estabelece uma ameaça real de ruptura e perda de sustentabilidade que vai se estender muito além do setor elétrico, atingindo os financiadores dos empreendimentos e trazendo irreparável dano ao ambiente de investimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim a MP 950 traz dispositivos que de um lado acolhem os consumidores pequenos e ao mesmo tempo reduzem os riscos de inadimplência para as distribuidoras e para todo o setor. E de outro criam as bases para um financiamento que permitirá que o setor atravesse os piores meses da crise.

Mas as medidas tomadas não podem ser um salvo conduto para empresas ineficientes e nem criar um peso que postergue a recuperação da economia ao onerar aos consumidores de energia justamente quando estiverem tentando retomar a normalidade.

Mais ainda o setor elétrico acumula distorções enormes que alimentam ineficiências e se transformam em custos que já são enormes. Diversas iniciativas estão em análise no Congresso Nacional para propor mudanças no modelo setorial modernizando seu ambiente de negócios para que o País tenha uma energia ao mesmo tempo competitiva e preferencialmente renovável.

É por isso que diretrizes são necessárias para assegurar que a importante medida que enfrenta a crise conjuntural não cultive distorções que ampliem as ineficiências estruturais do setor de energia, criando novos subsídios entre consumidores e promovendo comportamentos oportunistas no mercado.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso XV do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras para atender às distribuidoras de energia elétrica e vinculadas a medidas de enfrentamento de impactos acolhidos pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 que reconheceu o Estado de Calamidade Pública. .

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A crise associada à pandemia do coronavírus atingirá toda a economia brasileira e é necessário preservar ao menos os setores essenciais de infraestrutura e serviços públicos, tanto no curto prazo para garantir condições mínimas às famílias e empresas quanto para possibilitar a recuperação da economia no menor prazo possível.

Para o setor elétrico já se observa uma queda de demanda de energia que se aproxima de 20%, mas que deverá ser muito maior. E, com a grave crise econômica e a restrição de movimento das pessoas, até para poder honrar seus pagamentos, se espera um gigantesco aumento da inadimplência setorial.

Com isso as distribuidoras de energia perdem a capacidade de honrar os compromissos de todos os demais elos do setor, e se estabelece uma ameaça real de ruptura e perda de sustentabilidade que vai se estender muito além do setor elétrico, atingindo os financiadores dos empreendimentos e trazendo irreparável dano ao ambiente de investimentos.

Assim a MP 950 traz dispositivos que de um lado acolhem os consumidores pequenos e ao mesmo tempo reduzem os riscos de inadimplência para as distribuidoras e para todo o setor. E de outro criam as bases para um financiamento que permitirá que o setor atravesse os piores meses da crise.

Apesar de reconhecer o mérito das medidas emergenciais que levaram à edição da MP é importante limitar seu alcance aos impactos da pandemia atual que a justificou, evitando que se torne um cheque em branco a ser acionado a cada vez que o Governo entenda haver alguma excepcionalidade que justifique nova intervenção sobre o setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Este aperfeiçoamento na proposta é necessário para garantir que a CDE, o maior encargo tarifário do setor, custando mais R\$ 20 bilhões ao ano, sobre os quais os brasileiros pagam mais quase 10 em impostos, não seja utilizada futuramente de forma oportunista onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

“Art.13.

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

.....

§ 1º-E. Os requisitos para a estruturação e a disponibilização das operações financeiras de que trata o inciso XV do *caput* deverão incluir obrigatoriamente a comprovação da necessidade do auxílio e o monitoramento da destinação dos recursos em conta específica, além de limites de desembolso pela conta de que trata este artigo, que considere o impacto tarifário e as condições de reembolso a essa conta, devidamente alocadas a cada segmento que deu origem ao empréstimo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço

essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legítima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente à energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado exigir que o Poder Executivo abranja, na regulamentação do auxílio, as formas de comprovação da necessidade do auxílio e de monitoramento da destinação dos recursos, além de limites de desembolso pela CDE, que considere o impacto tarifário, e das condições de reembolso a essa conta.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”.....

“Art.13.

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 202.

.....

§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes da Taxa de Fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para a cobertura da amortização de que trata o inciso XV do *caput*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legítima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente a energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado estipular limites aos valores futuramente decorrentes das operações financeiras e que serão cobrados dos consumidores, bem como sua expressa vinculação à atual crise.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 2º da MP 950/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A aplicação do desconto tarifário previsto no *caput* contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento da União. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores.

Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas

pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já orçados para 2020.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

O orçamento da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) para 2020, é de R\$ R\$ 21,91 bilhões. A parcela da CDE referente à tarifa social de energia é de R\$ 2,66 bilhões. A adoção da isenção para todos significa um montante irrisório perto do enorme benefício para os consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil e diminuindo o sofrimento frente à grave situação mundial.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se artigo à MP 950/2020 nos seguintes termos:

Art. Enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as operadoras de telecomunicações e empresas provedoras de serviço de banda larga deverão assegurar a conexão de todas as escolas públicas e privadas à rede de internet, de forma ininterrupta e gratuita, garantindo o acesso universal em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas à continuidade dos processos de ensino à distância mediado por tecnologias.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a suspensão de aulas nas escolas públicas de todo o país agravou a conhecida falta de estrutura para atender às necessidades dos estudantes brasileiros. Nesse contexto, as aulas online surgem como alternativa para que os estudantes não percam o ritmo de estudos no período de isolamento social.

Nesse sentido, o objetivo dessa emenda é garantir que todos os alunos tenham acesso ao conteúdo e continuem a estudar nesse período. A situação de emergência global atinge duramente nossos alunos e professores, enquanto a oferta de aulas online é uma preocupação de gestores educacionais, onde milhares de estudantes e professores estão em casa para evitar a propagação do novo coronavírus. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2017, cerca de 75% dos lares brasileiros contavam com acesso à internet. Trata-se, portanto, de ferramenta essencial na crise sanitária atual, para apoiar o planejamento das redes de ensino na oferta emergencial de atividades educativas complementares.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluem-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no *caput* será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para suportar a crise do COVID-19, especificamente na parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Emenda modificativa nº
(à Medida Provisória n. 950)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e os autoprodutores de energia elétrica, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo ou geração de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Justificativa

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Emenda aditiva nº
(à Medida Provisória n. 950)

Acrescente-se o artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 5º. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e autoprodutores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica.

Justificativa

Deve-se incluir na conversão da presente Medida Provisória em Lei a repartição dos custos de exposição das distribuidoras.

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020


Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**Emenda modificativa nº
(à Medida Provisória n. 950)**

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

*XV - prover recursos **por meio de destinação orçamentária**, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.*

.....
*§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **inicialmente no valor** de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser **aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário**.*

*§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento, **que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social**.*

*§ 1º-F. **A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do caput ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.***

*§ 1º-G. **Os custos referentes ao inciso XV do caput não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.**”*

Justificativa

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento. , Permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias “rural”, “irrigação e aquicultura” e “água, esgoto e saneamento” são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o “(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária,

corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal” (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do *caput* e insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“Art. 13.

.....

XV - prover recursos, por meio de quotas anuais específicas, estabelecidas exclusivamente para essa finalidade, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-F. No estabelecimento das condições e requisitos de que trata o § 1º-E, o Poder Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – tratamento isonômico entre os consumidores que se beneficiarem das operações financeiras previstas no § 1º-E;

II – vedação de subsídios cruzados, tais como entre classes de consumidores, níveis de tensão, ambientes de contratação de energia elétrica, submercados e regiões ou qualquer outro critério de diferenciação de consumidores; e

III – pagamento de quotas anuais pelos consumidores, na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

.....” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

As operações financeiras previstas pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, têm o objetivo específico de compensar os desequilíbrios no setor elétrico causados pela pandemia da Covid-19, possuindo, portanto, natureza emergencial e temporária. Sendo assim, nos parece apropriado estabelecer que essas operações sejam suportadas por quota específica e não pela quota ordinária da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que arca com outros objetivos, de prazo mais longo ou permanente. Além disso, a quota ordinária da CDE apresenta diferenciação regional e por tensão de fornecimento e a transposição dessas características para a nova quota aumentará, ainda mais, distorções existentes no sistema elétrico.

Adicionalmente, julgamos inaceitável que a criação da nova quota da CDE, pela MPV nº 950, de 2020, não seja acompanhada, pelo menos, das diretrizes básicas para sua operacionalização. Essas diretrizes são fundamentais não só para garantir a equidade entre os consumidores, que, ao fim e ao cabo, pagarão as quotas em suas contas de luz, mas também para facilitar o controle externo dessas operações financeiras pelo Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União – TCU.

Na busca da equidade entre consumidores, consideramos que o pagamento de quotas proporcionalmente aos benefícios advindos das operações financeiras é imprescindível para impedir possíveis comportamentos oportunistas e rentistas e reduzir a tendência à judicialização, que usualmente aumenta quando há alteração sistêmica das condições contratuais no setor elétrico.

Por fim, nunca é demais enfatizar a importância do controle externo das operações financeiras autorizadas pela MPV nº 950, de 2020, que, certamente, envolverão bilhões de reais. Pugnamos pela transparência no cálculo da nova quota, que não pode se perder no verdadeiro balaio de gatos em que se transformou a CDE.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“**Art. 4º** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou que optarem pela geração própria, independentemente da tensão em que são atendidos e da modalidade de geração própria, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado com base no consumo de energia elétrica ou no uso da rede, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar os enormes desequilíbrios desencadeados pela pandemia da Covid-19, a Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, prevê medidas de assistência a consumidores classificados como de baixa renda e operações financeiras destinadas a permitir a amortização de operações financeiras de natureza emergencial e temporária.

Para cobrir esses custos adicionais, fica criada um encargo tarifário que deverá ser cobrado de todos os consumidores, na proporção do consumo de energia elétrica. O *caput* do art. 4º da MP nº 950, de 2020, com toda razão, cobra esse encargo dos consumidores do ambiente de contratação regulada que tiverem migrado para o mercado livre. Mas a mesma cobrança não é feita em relação aos consumidores que optarem pela geração própria. Isso significa que consumidores

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

podem se beneficiar das vantagens tarifárias decorrentes das operações financeiras de que trata a MPV nº 950, de 2020, e, posteriormente, no momento em que deveriam pagar as quotas referentes a essas operações, optar pela geração própria e, assim, livrar-se do pagamento.

Para evitar um tratamento não isonômico entre consumidores, esta emenda explicita que todos estarão sujeitos ao mesmo encargo na proporção dos benefícios auferidos, inclusive aqueles que optarem por gerar sua própria energia.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o art. 13-A, caput e parágrafos 1º e 2º à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“Art. 13-A Em caso de insuficiência de recursos para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, será destinada parcela dos recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 1º Os recursos disponíveis, enquadrados nas hipóteses dos inciso II do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, usados na forma do caput, serão transferidos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 2º Ficam excluídos da incidência do caput os recursos associados a projetos aprovados ou em processo de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).”.

JUSTIFICAÇÃO

As operações financeiras propostas pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, buscam a compensação de desequilíbrios no setor elétrico provocados pela pandemia da Covid-19. São de natureza emergencial e temporária; portanto, não nos encontramos em um momento que nos permita onerar qualquer consumidor de energia, tendo em vista a desaceleração da economia e impacto econômico para todas as classes de consumidores. O

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

momento é de buscar alternativas cujos impactos sejam menores economicamente para todos os brasileiros, em face as incertezas futuras.

Complementarmente, julgamos que a alteração prevista pela MPV nº 950, de 2020, impactará as tarifas dos demais consumidores, que terão que arcar com o pagamento em maior cota de CDE de dotação orçamentária para o pagamento do subsídio para consumidores de baixa renda. A medida proposta de transferência de R\$ 900 milhões não é suficiente para cobrir os gastos futuros com o benefício de baixa renda. A utilização de saldos destinados para pesquisa e desenvolvimento na área energética se mostra adequada para mitigar o impacto apontado e não onera o Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º-F Em prol do princípio da modicidade tarifária, previamente à contratação das operações financeiras de que trata o § 1º-E, o Poder Executivo deverá:

I – adotar medidas que visem à renegociação voluntária entre as partes dos contratos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II – submeter essas operações financeiras à consulta pública.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento para combate à pandemia da Covid-19 provocaram queda da demanda de energia elétrica da ordem de 10 GW médios, isto é, de cerca de 15% da carga total antes da crise de saúde que o Brasil e o mundo vivem. Como as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas pela Lei nº 10.848, de 2004, a contratar a energia elétrica necessária para garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, essas empresas estão, de acordo com o jargão do setor elétrico, “sobrecontratadas”. Ou seja, as distribuidoras contrataram junto às geradoras muito mais energia elétrica do que os seus mercados estão consumindo atualmente.

A sobrecontratação implica em custo para a distribuidora. Embora a legislação permita que parte desse custo seja repassada para a tarifa, a queda da demanda de energia elétrica foi bem superior ao limite previsto em Lei, o que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

resulta em grave risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por efeito dominó, do setor elétrico como um todo. Para evitar essa falência generalizada, que teria efeitos desastrosos para a economia do País, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 950, de 2020, autorizou a realização de operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança de quotas na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Entretanto, é preciso reconhecer que, embora as operações financeiras tratadas na Medida Provisória nº 950, de 2020, possam ser uma solução para as distribuidoras e geradoras, há um risco tarifário para os consumidores. Assim, em defesa da modicidade tarifária, julgamos que os consumidores têm direito às duas salvaguardas que propomos nesta Emenda.

A primeira delas diz respeito à negociação voluntária entre distribuidoras e geradoras. Isso já está ocorrendo no chamado mercado livre. Por que não incentivar soluções semelhantes no ambiente de contratação regulada antes de realizar as operações financeiras? Uma solução negociada poderia reduzir o montante dessas operações ou, até mesmo, dispensar a necessidade delas.

A segunda salvaguarda presta homenagem ao princípio da transparência. As operações financeiras não devem ser concretizadas em gabinetes fechados, longe da luz do escrutínio público. Por isso, propomos que essas operações sejam previamente submetidas à consulta pública. Esse instrumento de controle pela sociedade já está, há muito, incorporado à cultura regulatória do setor elétrico. Portanto, a consulta pública não seria uma iniciativa inusitada e, muito menos, descabida. Na condição de pagador de última instância, os consumidores têm o direito de pugnar pela solução de menor custo.

Ante o exposto e em defesa do bolso do consumidor de energia elétrica, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **no valor de R\$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em

2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de 1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R\$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R\$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde, educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R\$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado _____
PCdoB-XX

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I -

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da

COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo – consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem – e ainda atingirão – significativamente – em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que, nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo – consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem – e ainda atingirão significativamente – em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso, o XV do Art. 13, do Art 3º, a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores.

No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

13. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;

14. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Na forma do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, combinado com o *caput* do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 950, de 2020, o Projeto de Lei nº 943, de 2020, reproduzido a seguir:

Projeto de Lei nº 943, de 2020

Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§1º O custeio de que trata o *caput* visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

§2º As despesas de que trata o *caput* incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

Art. 2º Os recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser usados para custear as despesas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os montantes a serem depositados pelos titulares de outorga alcançados pelo *caput* serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º O custeio de que trata o art. 1º:

I – poderá durar até três meses;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – poderá atingir 100% (cem por cento) do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos de que trata o art. 2º; e

III – não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º A gestão dos recursos a que se refere o art. 2º será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§1º A CCEE deverá criar conta específica para movimentar os recursos de que trata o art. 3º.

§2º As empresas alcançadas pelo art. 2º deverão depositar os recursos previstos no art. 2º em 15 (quinze) dias após a fixação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

§3º A CCEE deverá repassar os recursos para o custeio de que trata o art. 1º, nos valores informados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§4º O repasse de que trata o §3º será fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§5º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que prestarem informações inverídicas acerca dos valores necessários para o custeio de que trata o art. 1º deverão devolvê-los em dobro à conta de que trata o §1º.

§6º As alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ficam reduzidas a zero:

I – nas receitas da conta de que trata o §2º;

II – nas receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição oriundas da conta de que trata o §2º.

§7º A CCEE deverá ser restituída dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos na gestão e na liquidação da conta de que trata o §1º.

§8º Os recursos aportados na conta a que se refere o §1º e que não forem utilizados na finalidade prevista pelo art. 1º, descontados os custos de que trata o §7º, deverão ser devolvidos aos titulares de outorga alcançadas pelo art. 2º de forma proporcional ao montante inicialmente aportado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§9º O disposto no inciso II do §6º aplica-se à devolução de que trata o §8º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados durante este ano nas finalidades de que trata o inciso II do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, sejam destinados à conta a que se refere o §1º do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica apliquem 1,00% da receita operacional líquida em investimentos em P&D e eficiência energética. Já as empresas de geração, com exceção daquelas que exploram as fontes alternativas de geração, e as empresas de transmissão devem aportar o mesmo percentual apenas em P&D.

Os investimentos das distribuidoras de energia elétrica em eficiência energética e uma parte (40%) dos recursos destinados a P&D por parte das empresas de distribuição, transmissão e geração são aplicados em projetos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O restante dos recursos associados a P&D é destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), ou seja, são recursos que ingressam no Orçamento Geral da União (OGU).

Os recursos destinados aos projetos aprovados pela ANEEL e que não são aplicados em um determinado ano são transferidos para serem gastos no exercício seguinte. Com isso, algumas empresas do setor elétrico acabam acumulando uma espécie de estoque de recursos que elas não podem gastar em outra finalidade. Observa-se que o montante em questão não é um recurso das empresas e sim, em última instância, do consumidor de energia elétrica.

Os recursos destinados ao FNDCT e ao MME e que não são gastos naquele ano (inclusive por questões associadas ao contingenciamento orçamentário) são usados, em geral, para pagamento da dívida pública. Ou seja, não são acumulados. Portanto, não existe, na prática, estoque desses recursos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Diante do cenário de estoque de recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P&D por parte das empresas do setor elétrico e que, por algum motivo, não o foram, e considerando os impactos econômicos adversos que a crise da pandemia do COVID-19 pode provocar, principalmente nas famílias de menor poder aquisitivo, devemos usar esses recursos para financiar, por um período de três meses, as despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Estima-se que 8,3 milhões de unidades consumidoras seriam alcançadas pela medida.

A TSEE consiste de um desconto nas tarifas de energia elétrica concedido a unidades consumidoras com morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; (ii) que receba o benefício de prestação continuada da assistência social; (iii) portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, e pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos. Os descontos tarifários concedidos para os beneficiários da TSEE são custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um encargo incluído nas tarifas de energia elétrica, ou seja, pago pelos demais consumidores de energia elétrica.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a medida proposta não excluiria o custeio da TSEE por parte da CDE. Assim, no período de três meses, uma parte dos gastos das famílias de baixa renda alcançadas pela TSEE seria suportada pela CDE e a outra parte pelos recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P & D e não o foram.

Ressaltamos que a medida extraordinária em questão também abrange os gastos das famílias de baixa renda com tributos incidentes na fatura de energia elétrica e com a iluminação pública. Com isso, mitigamos os impactos de uma eventual inadimplência das famílias de baixa renda nas contas dos estados e dos municípios, que terão, neste momento de crise, suas despesas ainda mais pressionadas.

O arranjo do socorro emergencial que ora propomos consiste, então, de as empresas do setor de energia elétrica aportarem em uma conta, a ser gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os recursos que

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

seriam destinados aos projetos de P&D em anos anteriores e que, por algum motivo, não o foram.

A presente proposição também deixa claro que os recursos que ingressarem na conta mencionada estarão isentos da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A mesma regra se aplica aos recursos recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica da conta a ser criada: também serão isentos das contribuições acima mencionadas. É preciso destacar que, além de a tributação não fazer qualquer sentido no presente caso, uma vez que a conta é apenas um mecanismo de gestão dos recursos, já houve tributação quando os recursos ingressaram originalmente no caixa das empresas. Ademais, o arranjo proposto não implica alteração das metas fiscais simplesmente porque a receita tributária que, eventualmente, seria gerada, sequer poderia existir no ordenamento legal vigente; portanto, não foi considerada no Orçamento Geral da União. Nesse contexto, ao explicitar a não incidência de tais tributos, estamos apenas afastando a incerteza jurídica que poderia ser gerada acerca de uma possível tributação na conta que fará a gestão dos recursos.

Ao mesmo tempo em que não reduz as receitas da União, dos estados e dos municípios nesse momento difícil, pois, na verdade, atua para preservar receitas tributárias, o presente projeto de lei também não aumenta nem as despesas dos entes da nossa Federação e nem as tarifas de energia elétrica para os demais consumidores. Com isso, mitigamos também possíveis impactos negativos às famílias brasileiras não alcançadas pela TSEE nesse momento de crise.

Por fim, vale ainda ressaltar que o montante de recursos que seriam destinados aos projetos de P&D e que poderão ser alocados ao custeio das despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda será definido pelo Poder Executivo, que também poderá valer-se dos recursos que deveriam ser aplicados no ano de 2020.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma de emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020, a fim de mitigarmos os impactos econômicos negativos da pandemia do COVID-19 nas famílias de baixa renda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso (qual inciso?) a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores.

No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

13. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;

14. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da

ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala da Sessão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que, nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo – consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante

todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I -

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo – consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão

significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em 2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de 1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R\$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R\$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde,

educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R\$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

EMENDA Nº _____
(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a conferir ao art. 1-A da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original contida na MPV 950/2020 previa que o desconto emergencial na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) possuísse a duração de três meses, sem previsão para sua eventual extensão. Trata-se de proposta positiva, mas que carece aprimoramento. Como cediço, a pandemia global representada pela ameaça do novo coronavírus (Covid-19) não tem prazo definido para sua superação. O impacto socioeconômico pode se ampliar muito além dos três meses, fazendo sentido portanto que a normativa que institua o referido suporte social também comporte ajustes de duração. Ressalte-se que, como sabido, a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é a da manutenção da quarentena pelo período que se mostrar necessário para retardar a contaminação, reduzindo o impacto sobre a rede de saúde, pública e privada. A atividade econômica - essencial para a sobrevivência - será profundamente afetada durante esse período. Vários estados e municípios, ciosos de sua responsabilidade, já anunciaram cessação de atividades não essenciais que ultrapassarão os três meses previstos.

Por outro lado, no Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, ambas as casas legislativas atentaram à importância da pandemia global,

Emenda ao texto inicial.

reconhecendo o status de calamidade instaurado e oferecendo espaço fiscal para que o Poder Executivo faça seu trabalho e proporcione, por meio de despesas extraordinárias, as medidas necessárias para socorrer o povo brasileiro. Trata-se portanto do marco legal vigente que inaugura a resposta Estatal concertada à ameaça do coronavírus, e que deve servir de baliza para toda a atividade de resposta emergencial, em suas mais diversificadas variantes. Haverá resposta emergencial enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade, conforme garantido pelas casas do Congresso Nacional, e nem um momento antes disso.

É imprescindível que, nesse momento de profunda incerteza e fragilidade social, ajamos com a firmeza e decisão requerida pela ocasião.

Portanto, propõe-se que o desconto ofertado seja concedido durante o reconhecimento de calamidade, vinculado ao Decreto Legislativo supracitado, de modo a assegurar que sejam atendidas as necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras que mais precisam nesse momento de adversidade.

Senado Federal, 11 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

EMENDA Nº _____
(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a acrescentar o art. 1º-B da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020:

“**Art. 1º-B.** Será concedido benefício equivalente ao previsto no art. 1º-A para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que fizeram opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* abrangerá a totalidade da parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, com devido pagamento do excedente a esse consumo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há 9,4 milhões de microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Eles correspondem a quase 10% da população ocupada, conforme dados da PnadC. São milhões de trabalhadores autônomos que, por meio das chamadas MEIs, criadas no governo Lula, passaram a dispor da possibilidade de formalização e acesso a um conjunto de benefícios. Trata-se de auxílio substancial a trabalhadores como artesões, motoristas de aplicativo, caminhoneiros, comerciantes independentes, prestadores de serviços, entre tantos outros.

Segundo dados do Sebrae, a quantidade de Microempresas no país saiu de 2,65 milhões, em 2009, para 4,14 milhões, em 2017, e deve atingir 4,66 milhões, em 2022, segundo projeções do Sebrae. Isso representa um crescimento de 75,5% nesse período de 23 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Por outro lado, em 2009, o número de Empresas de Pequeno Porte era de 662,3 mil e deve chegar a 1,38 milhão, em 2022, também com base nas projeções do Sebrae, o que representa

Emenda ao texto inicial.

um crescimento de 109,5% nesse período de 23 anos, a uma taxa média anual de 3,27%, ou seja, maior que o crescimento das ME. Em um cálculo superficial podemos identificar um grande contingente de brasileiros que precisará de todo o suporte possível para atravessar os meses vindouros.

A pandemia do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira, cujo PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de pessoas passaram a buscar uma oportunidade de geração de renda no empreendedorismo. É imprescindível que essas pequenas iniciativas sejam facilitadas, retirando do pequeno empreendedor o ônus de manutenção de sua atividade econômica.

Para mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, a presente proposta prevê a extensão do desconto na tarifa de energia elétrica para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, durante a pandemia.

Senado Federal, 11 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 950

203

00094
ETIQUETA

DATA
09/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O **caput** do art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A **Enquanto perdurarem as medidas emergenciais decretadas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I -

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os impactos financeiros sobre as famílias de baixa renda, que fazer jus à Tarifa Social, irão se estender por períodos além da duração das medidas de distanciamento social. Nesse sentido, limitar a isenção de tarifa apenas até 30 de junho certamente não será suficiente para garantir o alívio financeiro necessário a essas milhões de famílias. Propomos, portanto, ampliar o período de isenção. Tenho certeza que o nobre Relator e os demais Pares estão sensíveis quanto à relevância do tema e conto com seu apoio a esta emenda.

Dep. André Figueiredo
Brasília, 14 de abril de 2020



CONGRESSO NACIONAL

MPV 950
00095

204

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/04/2020	Proposição MPV 950/2020			
Autor Dep. Marcelo Ramos PL/AM			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 950 de 08 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§ 1º-F. O regulamento de que trata o § 1º-E deverá contemplar recursos para diluir, em prazo não inferior a 5 (cinco) anos, o impacto tarifário de eventuais Revisões Tarifárias Extraordinárias das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, as distribuidoras de energia elétrica controladas pela Eletrobras cujos Contratos de Concessão venciam em 2015, não tiveram suas concessões prorrogados passando a ser geridas sob o regime de designação.

Na sequência, as referidas distribuidoras foram licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 com a outorga de nova concessão pelo período de 30 (trinta) anos.

No âmbito deste processo, dentre algumas flexibilizações, foi garantido, aos novos concessionários, o processamento de Revisão Tarifária Extraordinária a fim de

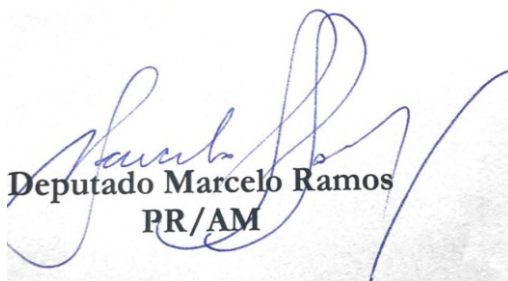
antecipar o reconhecimento do equilíbrio econômico-financeiro até então não observado em razão de ineficiências gerenciais dos antigos controladores.

Disto isto, além dos prejuízos decorrentes da má prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, os consumidores daquelas áreas de concessão serão diretamente impactados, uma única vez, quando do processamento das eventuais Revisões Tarifárias Extraordinárias o que se entende poderia ser mitigado.

Isso porque, neste excepcional momento de calamidade pública, o Poder Público tem atuado para mitigar ou, minimamente, prorrogar o impacto do reajuste das tarifas aos consumidores, como observado na Medida Provisória nº 950/2020 e em recentes processo de Reajuste Tarifária Anual onde a ANEEL prorrogou, por 90 (noventa) dias, sua aplicação.

Diante de todo o exposto e com objetivo de garantir medida semelhante aos consumidores das áreas de concessão que sofrerão este impacto extraordinário, propõe-se que operações financeiras a serem contraídas para atender às distribuidoras de energia elétrica contemplem a diluição do impacto das Revisões Tarifárias Extraordinárias pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2020.



Deputado Marcelo Ramos
PR/AM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se inciso ao art. 13 e novo artigo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo art. 3º da MPV nº 950/2020, com a seguinte redação:

“Art. 13
.....

XIV - prover recursos para compensar desconto na tarifa de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar, conforme enquadramento previsto no artigo 3º da lei 11.326, de 2006.
.....” (NR)

“Art. 25-A. Será concedido desconto de trinta por cento nas tarifas de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar, conforme enquadramento previsto no artigo 3º da lei 11.326, de 2006.

§ 1º Os descontos de que trata o caput serão concedidos ininterruptamente em relação à energia elétrica consumida nas atividades realizadas em conformidade com o estabelecido na respectiva outorga do direito de uso de recursos hídricos.

§ 2º Os descontos previstos no caput incidirão também sobre as bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel.” (NR)

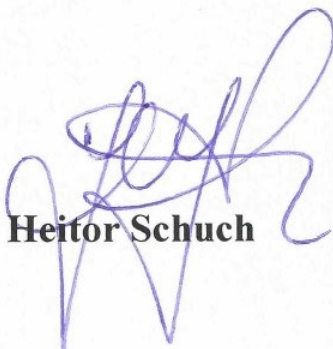
JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.642, de 2018, do Poder Executivo, determinou a extinção, em cinco anos, dos benefícios de redução de tarifa para as pequenas propriedades rurais e para agricultura familiar. A iniciativa é temerária, pois prejudica a produção em pequena escala de uma variedade de alimentos essenciais à qualidade de vida e à saúde do consumidor brasileiro, atentando contra a segurança alimentar. As alíquotas de redução tarifária encontravam-se previstas no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, modificado pelo ato que determinou sua gradual extinção, Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018. Tais decisões prejudiciais aos pequenos produtores revelam a necessidade de que o Poder Legislativo se imponha em sua defesa e na proteção da segurança alimentar da população, trazendo à lei a imposição de que os descontos existentes se preservem.

Nesse sentido, esta emenda inscreve na legislação vigente as garantias preexistentes, assegurando a viabilidade econômica dessa parcela do agronegócio brasileiro. Preserva-se, assim, a estabilidade das regras regulatórias, essencial tanto para o setor agrário quanto para a prestação do serviço. É preciso compreender que segurança jurídica não é mudar normas que funcionam, apenas para ficarem mais interessantes para a turma de cima. É, ao contrário, garantir que essas regras se mantenham inalteradas ao longo do ciclo de vida de um negócio, validando as decisões de investimento e protegendo a população.

Esperamos, diante da relevância da iniciativa, contar com o apoio de nossos nobres. Trata-se de matéria que envolve tanto a subsistência de parte do mercado, pressionado pelos altos custos de insumos que prejudicam nossa economia, quanto a qualidade de vida da nossa população.

Sala das sessões, em de de 2020.



Heitor Schuch

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“**Art. 13.**

XV – prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras contratadas para atender as distribuidoras de energia elétrica, especificamente em razão dos impactos da calamidade pública provocada pelo COVID-19 e reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19) vem provocando enormes transtornos em toda a sociedade e, em particular, no setor de energia elétrica.

Para mitigar os desequilíbrios sofridos pelas distribuidoras de energia elétrica, em razão da inadimplência dos consumidores e da forte queda no consumo, a Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, prevê a cobrança de encargos tarifários extraordinários para permitir a amortização de operações financeiras destinadas a amenizar os impactos da calamidade do Covid-19 no setor elétrico.

A medida é louvável, já que um enfraquecimento generalizado de todo o setor precisa ser evitado a todo custo. No entanto, como serão os próprios consumidores que terão de arcar com o encargo tarifário adicional que irá dar sustentação a essas operações financeiras, é importante assegurar que essa medida de proteção seja adotada unicamente no caso de dificuldades decorrentes diretamente da pandemia da Covid-19. De fato, convém deixar claro que essas operações financeiras não constituirão um socorro amplo às empresas do setor.

Por essa razão, queremos deixar explicitado que só será autorizada a amortização de operações financeiras contratadas especificamente em razão dos impactos da calamidade pública provocada pelo COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

MPV 950
00098

210

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“**Art. 13.**

.....
§ 1º-F As tarifas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica não poderão sofrer elevação durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19) vem provocando transtornos gigantescos na nossa sociedade. Como decorrência das medidas restritivas impostas pelas autoridades e da necessidade de distanciamento social, muitos brasileiros estão perdendo seus empregos e vendo reduzir-se drasticamente sua renda.

O governo assinou a Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, que busca aliviar as dificuldades dos consumidores de baixa renda. Durante três meses, os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda terão desconto de cem por cento no seu consumo até 220 kWh/mês. A MPV também almeja mitigar os desequilíbrios sofridos pelas distribuidoras, prejudicadas pela inadimplência de consumidores e por uma forte queda no consumo. Para tanto, serão cobrados encargos tarifários, na forma de quotas na conta de luz, para permitir a amortização de operações

financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública.

É louvável proteger os consumidores de baixa renda, dando-lhes um desconto de cem por cento. Contudo, é importante lembrar que outras pessoas também poderão ter dificuldades de pagar suas contas, em especial aquelas que vierem a ter seus contratos de trabalho suspensos ou suas rendas minoradas, mormente quando as novas quotas forem acrescentadas à tarifa de energia elétrica.

O que propomos, com esta emenda, é impedir que consumidores já economicamente combalidos pelas consequências da pandemia sejam obrigados a pagar contas de luz ainda mais elevadas. Trata-se de providência que possibilitará a manutenção de um mínimo de qualidade de vida àqueles que estão tendo a sua vida virada do avesso nesse momento difícil.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020 (Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º-A da Lei n.º 12.212, de 20 de Janeiro de 2010, constante do art. 2º da MPV n.º 950, de 2020, passa a ter acrescido o seguinte inciso III:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A

I -

II -

III - Farão jus ao desconto previsto no inciso I todos os trabalhadores que cumpram os requisitos do art. 2º da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais, integrantes do CadÚnico e demais pessoas que se enquadrem no art. 2º da Lei n.º 13.982/2020 e que, por alguma razão, já não estejam na Subclasse Residencial de Baixa Renda e não sejam alcançados pela Tarifa Social, poderão aproveitar o cadastro gerado para o pagamento do auxílio emergencial para ter acesso ao direito. Nossa emenda tem por objetivo garantir que a Tarifa Social alcance o maior número possível de pessoas que estejam sendo penalizadas em termos financeiros pelas necessárias medidas de isolamento social.

Já há estudos que demonstram que muitos cidadãos, apesar de atenderem aos pré-requisitos da Tarifa Social, não a utilizam por desconhecerem o direito ou por não haver-se completado a necessária formalização junto às concessionárias.

Brasília, em 14 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 950, de 2020 a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13... ..

*XV - prover recursos **por meio de destinação orçamentária**, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.*

*§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **inicialmente no valor de R\$ 900.000.000,00** (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser **aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário.***

*§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento, **que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade***

pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do caput ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do caput não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento. , Permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias “rural”, “irrigação e aquicultura” e “água, esgoto e saneamento” são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o “(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal” (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 950, de 2020)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 950, de 2020:

Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, será aplicado desconto de 100% (cem por cento) para a parcela de consumo de até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

Parágrafo único: O desconto na parcela de consumo de água será aplicado para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, que atendam os requisitos elencados na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar à população de baixa renda o benefício concedido nesta Medida Provisória, de modo a promover para estas pessoas também a isenção do pagamento das contas de água e esgoto por três meses. Como meio de proporcionar a igualdade de tratamento, são exigidos os mesmos requisitos previstos para a concessão da tarifa social de energia elétrica constante na Lei nº 12.212, de 2010.

A distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, seu uso é bastante amplo, para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar, para consumo direto, etc e a interrupção de seu fornecimento pode contribuir para o agravamento da já sensível realidade que vivemos, vez que a falta de água impacta direta e negativamente na saúde da população. Mas, este é um cenário que podemos evitar!

Por isto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo seguinte ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A.

.....

Parágrafo único. "Fica vedado o repasse por meio de encargo tarifário, do custo financeiro decorrente da ampliação do desconto de que trata o caput do presente artigo, aos demais consumidores de energia elétrica".

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos muito meritória a ampliação dos descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores de baixa renda, pois necessitam desse benefício para compensar a perda de renda decorrente da crise causada pela Covid-19.

Entretanto, é preciso considerar que essa mesma crise econômica atinge praticamente todos os cidadãos e empresas, além de Estados e Municípios, que tiveram suas receitas reduzidas e despesas ampliadas, especialmente aquelas relacionadas ao combate à pandemia.

Assim, todos os consumidores de energia elétrica do Brasil não possuem qualquer capacidade de absorver aumentos tarifários nessa presente situação de calamidade, pois teriam sua sustentabilidade financeira definitivamente comprometida.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, que visa a proibir que os custos da ampliação dos benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica sejam repassados aos demais consumidores, que também se encontram em difícil situação econômica.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputada ROSE MODESTO

2020-3847

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, é ampliar para 100%, até o consumo de 220 kWh/mês, o desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais de baixa renda.

Essa medida justifica-se porque, em decorrência das providências adotadas pelas autoridades públicas para reduzir a propagação

da Covid-19, relacionadas especialmente ao isolamento social, a população mais pobre tem encontrado grande dificuldade em conseguir recursos para suprimento de suas necessidades mais básicas. Isso ocorre em razão da grande redução das atividades econômicas, que prejudica trabalhadores autônomos, informais e temporários, além de elevar significativamente o desemprego.

Entretanto, temos toda plena convicção que essa situação econômica muito adversa não se amenizará no prazo estipulado na MPV nº 950, de 2020, pois até junho deste ano não será possível a retomada da economia de modo a permitir que os trabalhadores mais pobres recuperem suficientemente suas receitas para conseguir arcar com o custo das contas de eletricidade.

Assim, pedimos o apoio a esta emenda, que transfere para o final do mês de setembro de 2020 a vigência do benefício concedido aos consumidores de baixa renda, para que possam continuar a ter o imprescindível acesso ao serviço público essencial de distribuição de energia elétrica até que a economia se recomponha minimamente.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

2020-3848

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“Art. 13.

.....

XV – prover recursos, exclusivamente mediante encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise provocada pela pandemia de Covid-19 e a consequente decretação de Estado de Calamidade Pública no País tem gerado muita preocupação nos agentes políticos no Brasil e no mundo. A perda de renda das famílias e o inadimplemento com tarifas de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, poderia levar ao corte de fornecimento desse serviço, agravando ainda mais a situação das pessoas, sobretudo os mais pobres.

Visando a mitigar esse risco e seus potenciais danos, foram previstas operações financeiras pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, com o objetivo específico de compensar os desequilíbrios no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ou seja, a autorização conferida pela MPV não tem natureza temporária porque não alcança exclusivamente a pandemia de Covid-19.

Entretanto, é necessário garantir que a autorização para as operações financeiras mencionadas tenha efeitos específicos para o problema atual da pandemia de Covid-19. Com isso, evitamos usos diversos ao problema que ora afeta nossa sociedade. Dessa forma, sugerimos substituir a expressão “na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000” pela expressão “na forma prevista pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”, na proposta de inclusão do inciso XV no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 950/2020
(DEPUTADO BOHN GASS)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº

(à Medida Provisória n. 950)

Acrescente-se o artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 5º. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e autoprodutores, mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

Deve-se incluir na conversão da presente Medida Provisória em Lei a repartição dos custos de exposição das distribuidoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Assinatura manuscrita de Bohn Gass em tinta azul.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 950/2020
(DEPUTADO BOHN GASS)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Emenda modificativa nº
(à Medida Provisória n. 950)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e os autoprodutores de energia elétrica, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo ou geração de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

JUSTIFICATIVA

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Assinatura manuscrita de Bohn Gass em tinta azul.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 2º da MPV 950/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º (...)

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III, no Art. 2º da Medida Provisória 950/2020:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A (...)

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso § 1º-D. do Art. 13º da MPV 850/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - (...)

XV – (...)

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 950/2020:

“Art.... Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

§ - Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade de que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 950/2020

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte artigo 5º na Medida Provisória nº 950, de 2020, e renumere-se o atual art. 5º:

“**Art. 5º** Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio do máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de energia elétrica e de contratos de energia elétrica em mecanismos centralizados, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia elétrica contratada para atendimento à totalidade do mercado, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

§ 3º O encargo a ser pago pelo autoprodutor deverá ser calculado com base no consumo líquido.”

JUSTIFICAÇÃO

A sobra resultante da queda do consumo de energia elétrica, de cerca de 15%, provocada pela pandemia da Covid-19, fez com que o preço desse insumo caísse significativamente no mercado livre. A diferença de preços entre os ambientes de contratação regulada (ACR) e livre (ACL) é um incentivo econômico à migração em massa de consumidores das distribuidoras para o mercado livre. À medida que perdem consumidores, as distribuidoras sofrem com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

o aumento da energia sobrecontratada e, conseqüentemente, de custos por kWh vendido. Esses custos serão repassados para a conta de luz dos consumidores remanescentes, sendo que a maioria deles é cativa, isto é, aqueles impedidos pela Lei de migrar, como os consumidores residenciais.

O art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020, trata exclusivamente do rateio entre os mercados livre e regulado do novo encargo criado, mas não alcança os demais custos da migração que prejudicam os consumidores cativos. Para corrigir essa injustiça com os consumidores residenciais, principalmente neste momento em que a migração se acentuará, apresentamos esta emenda, que permite uma repartição mais isonômica de custos entre os mercados regulado e livre.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

§ 1º Fica suspenso o corte de energia elétrica da população enquanto durarem os efeitos do Decreto Presidencial de Calamidade Pública (dezembro de 2020).

§ 2º As empresas negociaram o pagamento dos valores em atraso através de parcelas que se iniciem apenas a partir do mês de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o Mundo vivem uma situação de exceção social, econômica e de saúde pública. O Covid-19 criou uma situação extraordinária para a população, segundo as autoridades da Organização Mundial da Saúde, é o maior desafio da Humanidade no século 21.

Não bastasse o baixo crescimento econômico brasileiro, com um PIB de 1,1%, absolutamente insuficiente para a retomada do desenvolvimento, da necessidade de se expandir postos de trabalho e criação e ampliação da renda da população, viveremos em 2020 uma queda brutal em todas as áreas da economia.

O persistente e elevado desemprego no Brasil, em torno de 11% em 2019, somado com a atual realidade cria um ambiente de adversidades gigantescas em todos os setores da sociedade. A previsão de desemprego no primeiro semestre pode mais que dobrar e alcançar 25% da população ativa, segundo alguns economistas.

O povo mais humilde é a primeira vítima dessa situação, a maioria dessa parcela da sociedade, vive de subemprego, emprego informal, condições precárias de trabalho e desemprego. Somados necessidade de sobrevivência e cuidados com a pandemia, como limpeza e higienização, faz-se necessário termos medidas de preservação de direitos básicos fundamentais.

Diante da gravidade enfrentada reforça-se ainda mais a necessidade de as famílias ficarem confinadas em suas casas e que mantenham a mais rigorosa limpeza dos locais e de suas mãos, para a garantia de suas saúdes e de suas vidas.

Tal confinamento só poderá atingir o resultado esperado se as famílias e pessoas puderem ficar em suas casas com o acesso ao mínimo existencial, como água tratada e energia elétrica.

A presente emenda tem por medida fundamental a garantia do funcionamento de serviços básicos de acesso à energia elétrica para toda a população independente dos pagamentos de suas contas no prazo determinado pelas respectivas companhias fornecedoras desses serviços.

Essa medida, baseada no Decreto Presidencial de Calamidade Pública, publicado no Diário Oficial da União no dia 20/03/2020, visa garantir o acesso a esse serviço fundamental.

A emenda não tem por objetivo o não pagamento desses serviços, mas a suspensão do corte de fornecimento e o futuro parcelamento destas contas em atraso de pagamento.

Nosso requerimento é que durante o ano de 2020 não ocorra o corte de fornecimento de energia elétrica para toda a população, eventualmente inadimplente no pagamento destas contas de consumo. As possíveis dívidas acumuladas durante o ano de 2020, deverá obedecer ao critério de parcelamento por um ano ou mais, a depender das condições estabelecidas entre as empresas e a população. Nesse momento de grave crise que vivemos e que passaremos durante o ano de 2020, é

preciso a contribuição e o sacrifício de todos, sem distinção, inclusive e sobretudo as concessionárias de serviços de bens fundamentais.

Certos de que essa emenda é extremamente necessária para o bem da população e do esforço de combate à pandemia do coronavírus, contamos com os nobres pares para garantia desse direito fundamental.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso, o XV do Art. 13, do Art 3º, a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores. No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

1. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;
2. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala da Sessão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que, nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **no valor de R\$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em

2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de 1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R\$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R\$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde, educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R\$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I -

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da

COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1-A

Parágrafo único. Aplica-se o desconto de 100% (cem por cento) nas tarifas de energia elétrica de templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes. (NR)

(...)

Art. 3º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como para o pagamento das despesas de água e esgoto de templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ontem (8) à noite, em pronunciamento em rede nacional de rádio, internet e televisão, o Presidente da República Jair Bolsonaro anunciou a isenção do pagamento da conta de energia elétrica aos beneficiários da tarifa social, por 3 meses, atendendo assim mais de 9 milhões de famílias que tenham suas contas de até R\$ 150,00. Em meu Estado, minha querida Bahia, o Governador Rui Costa já havia isentado também os mais carentes de pagar por igual período suas contas de água e energia elétrica também por conta do novo coronavírus. Logo, entende-se como uma boa prática de lidar com os males da pandemia do COVID-19 é poupar os mais humildes e necessitados de contas de serviços fundamentais que não param de chegar. Obedecendo a mesma lógica e estendendo tais benefícios às instituições religiosas, Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches, comunidades terapêuticas e demais instituições de caráter público em todo território nacional apresento aos meus mui dignos pares este Projeto de Lei para apreciação.

Os templos religiosos Evangélicos, Católicos, de matrizes africana e outros desenvolvem um trabalho social fundamental para o pleno exercício da cidadania dos seus integrantes/fiéis. São essas casas de cidadania à luz dos seus respectivos métodos de fé que prestam toda e necessária atenção às famílias brasileiras (em especial diante das angústias, das dores causadas pelo mundo) e que por força de decretos e orientações de caráter sanitários estão temporariamente fechados. Portanto, impossibilitados momentaneamente de encontrar meios de pagar as mencionadas contas de energia elétrica e fornecimento de água. Tomando como base que as aflições mundanas se avolumam em períodos de crise e que as demandas de espirituais só crescem nas pandemias com número crescente de mortes (infelizmente). Estender a isenção aos templos religiosos, Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches, comunidades terapêuticas e demais instituições de caráter público em todo território nacional é em última análise atender os mais fragilizados, as famílias da nossa Nação, pois é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

justamente este público que mais fazem uso desses espaços e todo apoio é muito importante nessa fase mais aguda da crise do COVID-19 uma vez que no caso dos templos religiosos na sua maioria vivem de ofertas, dízimos e demais ajudas e que por não mais poder haver junção de pessoas ficam impossibilitados de receber tais contribuições torna-se necessário essa justa medida.

Estimativas do IBGE indicam que 89% dos brasileiros são cristãos, o(a) brasileiro(a) exerce sua fé de forma muito acalorada, própria e são as instituições religiosas do país as principais promotoras e financiadoras das principais iniciativas de caridade e filantropia (ajuda ao próximo). Fortalecer, portanto, essa rede de solidariedade, caridade e fé presente ativamente nos 5.570 municípios brasileiros é atuar de forma cidadã e colaborativa contra o maléfico coronavírus. Ainda mais quando sabemos que são as religiões que fomentam, atendem e encaminham os que mais precisam dos Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches e comunidades terapêuticas. Na função de líder espiritual de Hospital de Tratamento e Prevenção de Dependência Química, a Fundação Dr Jesus, posso assegurar isso com certeza matemática.

Dado o caráter suprapartidário, econômico e até espiritual que nosso adversário viral e mortífero impõe, eu, Pastor Sargento Isidório, como parlamentar entendo que a isenção fiscal aqui proposta a ser absorvida pelo Tesouro Nacional se faz diminuta frente ao histórico de bons serviços já prestados por todos os bons religiosos e filantropos deste país há 520 anos. Solicito dos meus pares, humildemente a aprovação desta matéria muito importante ao Brasil, em especial neste momento de dor e crise que estamos passando.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE / BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 950

252

00120 TIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o inciso III ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória 950/2020, conforme redação abaixo:

“Art. 1º- A.....

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 24 meses, sem juros nem multa”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada à Covid-19, tem trazido grande apreensão aos trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará a renda e os empregos.

É pensando nos trabalhadores, formais e informais, que vivem na incerteza se conseguirão honrar os seus compromissos assumidos antes da pandemia, que propomos que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão enfrentando sérias dificuldades com suspensão de contratos, perda de emprego ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda possam parcelar as suas contas de energia em até 24, de forma parcelada, e sem acréscimos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 950

254

00121 TIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do art. 2º da Medida Provisória 950/2020, a seguinte redação:

“Art. 1º-A Enquanto perdurarem as medidas emergenciais decretadas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os impactos financeiros sobre as famílias de baixa renda, que fazer jus à Tarifa Social, irão se estender por períodos além da duração das medidas de distanciamento social. Nesse sentido, limitar a isenção de tarifa apenas até 30 de junho

certamente não será suficiente para garantir o alívio financeiro necessário a essas milhões de famílias. Propomos, portanto, ampliar o período de isenção.

Além disso, consideramos que muitas famílias, inclusive as de baixa renda, vão elevar, e em muito, o uso de energia elétrica, considerando o número de pessoas por família, e o próprio confinamento que induz as pessoas, principalmente as crianças, longo tempo diante luzes ligadas, de computadores e de aparelho televisores. Assim, propomos também assegurado o desconto de 50% sobre a parcela de consumo excedente a 220 kW/h/mês, no limite de 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês.

Contamos com os nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluem-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, as unidades consumidoras da classe rural, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, terão direito a desconto especial de 100% na tarifa de energia elétrica, inclusive no adicional de bandeira tarifária, aplicável ao uso em atividades de irrigação e de aquicultura.

Parágrafo único. O desconto referido no *caput* será aplicado em tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica para todos os consumidores que se enquadram nos requisitos dessa lei, independente da demanda de potência, para unidades consumidoras sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Art... O desconto especial de energia elétrica incidirá sobre o consumo efetivo verificado no período entre 20h30 (vinte horas e trinta minutos) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, limitado ao consumo mensal cumulativo de 10 MWh.

Art... A aplicação dos benefícios tarifários previstos nesta Lei destina-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I – Aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

Art... Para unidade consumidora classificada como cooperativa rural, o desconto tarifário incidirá sobre o consumo individual de energia elétrica nas unidades de cada cooperado, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

Art. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e secundariamente pelo orçamento da União.

Art. O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Irrigação (PNI) visando incentivar a ampliação da área irrigada e aumentar a produtividade agrícola do país por meio de incentivos, como descontos nas tarifas de energia elétrica de atividades de irrigação. Essa iniciativa possibilitou a concessão de incentivos fiscais a projetos de irrigação sustentáveis, tanto públicos como privados, destinados prioritariamente às localidades com indicadores de desenvolvimento social e econômico mais baixos. Dessa forma, a PNI proporcionou condições para a promoção do desenvolvimento local e regional, com a formação de importantes polos do agronegócio no Brasil.

Atualmente, a crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas para o setor pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores rurais. No campo, o trabalho segue entre os produtores da agricultura familiar, responsáveis por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. A produção de alimentos, a partir da produção camponesa, da agricultura familiar, da agricultura quilombola e indígena, se mantém no Brasil.

Apesar dessa importância, o atual governo não estimula ou apoia os agricultores, que dependem fortemente da irrigação para manter suas atividades. Assim, entendemos que a desoneração da tarifa de energia elétrica beneficiará o setor produtivo e aos agricultores familiares de todo o país, por meio do custeio de suas atividades essenciais, que beneficiam toda a sociedade nessa grave crise mundial.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE

PT-BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisória e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insiram-se os seguintes § 1º-F a § 1º-H no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“**Art. 13.**

.....
§ 1º-F. O regulamento de que trata o § 1º-E deverá observar os seguintes princípios:

I – isonomia entre os consumidores que se beneficiarem das operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13;

II – ausência de subsídios cruzados, tais como entre classes de consumidores, níveis de tensão, ambientes de contratação de energia elétrica, submercados e regiões, ou qualquer outro critério de diferenciação de consumidores; e

III – pagamento do encargo tarifário na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

§ 1º-G. As unidades consumidoras submetidas à obrigação de contratação de demanda de potência junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão solicitar à Aneel o pagamento, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apenas da demanda de potência medida.

§ 1º-H. A redução da receita das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do pedido de que trata o § 1º-G deverá ser coberta pelas operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 950, de 2020, prevê a utilização de operações financeiras para enfrentar impactos no setor elétrico decorrentes do estado

de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a atender às distribuidoras de energia elétrica.

As operações financeiras permitirão que as distribuidoras de energia elétrica sejam socorridas, impedindo que os impactos da crise econômica se transformem, neste momento de crise, em elevações nas tarifas de energia elétrica.

O pagamento dessas operações será por meio de encargo tarifário, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Contudo, a MPV nº 950, de 2020, não prevê qualquer diretriz nesse sentido, o que prejudica a atuação dos órgãos de controle, como Tribunal de Contas da União (TCU), e do próprio Poder Legislativo, no exercício do seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Diante do fato narrado no parágrafo anterior, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, para estabelecer os princípios a serem observados pelo Poder Executivo quando da regulamentação do encargo que suportará o pagamento das operações financeiras, quais sejam: isonomia entre os consumidores; ausência de subsídios cruzados; e pagamento do encargo tarifário na proporção do benefício tarifário decorrente das operações financeiras, com base no consumo de energia ou no uso da rede, de acordo com a origem do desequilíbrio corrigido por essas operações.

Ademais, precisamos garantir que as operações financeiras contribuam para a solução de um problema que tem afligido as nossas empresas e que não foi sequer apontado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00020/2020 MME ME, que acompanha a MPV nº 950, de 2020.

As medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 têm provocado impactos negativos na atividade econômica.

A queda na demanda de bens e serviços, em decorrência das medidas de isolamento social, provoca a redução na produção das empresas de todos os portes, sejam elas do setor industrial ou do setor de serviços. Contudo, grande parte dos custos das empresas não desaparece junto com a redução de suas vendas. Temos assim um cenário em que as empresas enfrentam queda em suas receitas e, ao mesmo tempo, incorrem em custos fixos, muitas vezes elevados.

O equilíbrio de receitas e despesas nesse momento de crise será fundamental para manter a sobrevivência das empresas porque minimiza demissões e permite a recuperação da atividade econômica ao fim das

medidas de isolamento social. Precisamos evitar o fechamento de empresas, principalmente de forma definitiva, porque precisaremos dela para ofertar bens e serviços no futuro. Não podemos permitir a desestruturação da nossa atividade produtiva.

Entre os custos que pesam nas despesas das indústrias, está o gasto com energia elétrica. Pela regra atual, as empresas conectadas às redes de distribuição, precisam contratar demanda de potência junto às distribuidoras. Entretanto, nesse momento de crise, muitas empresas estão longe de utilizar a demanda de potência contratada, justamente porque reduziram e muito suas atividades produtivas. Mas, ainda assim, precisam pagar o valor correspondente à demanda contratada.

Nesse contexto, julgamos plausível permitir, durante a pandemia de Covid-19, que as empresas paguem apenas pela demanda de potência medida. Trata-se de um alívio importante para os custos das empresas, que contribuirá para que continuem funcionando ou para que permaneçam em condições de retomar a produção no futuro próximo. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, propomos que as operações financeiras previstas na MPV nº 950, de 2020, suportem esse desconto provisório. Assim, evita-se que essa importante ajuda às empresas brasileiras contamine o setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insiram-se os seguintes § 1º-F e § 1º-G no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“Art. 13.

.....

§ 1º-F. As unidades consumidoras submetidas à obrigação de contratação de demanda de potência junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão solicitar à Aneel o pagamento, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apenas da demanda de potência medida.

§ 1º-G. A redução da receita das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do pedido de que trata o § 1º-F deverá ser coberta pelas operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 têm provocado impactos negativos na atividade econômica.

A queda na demanda de bens e serviços, em decorrência das medidas de isolamento social, provoca a redução na produção das empresas de todos os portes, sejam elas do setor industrial ou do setor de serviços. Contudo, grande parte dos custos das empresas não desaparece junto com a redução de suas vendas. Temos assim um cenário em que as empresas enfrentam queda em suas receitas e, ao mesmo tempo, incorrem em custos fixos, muitas vezes elevados.

O equilíbrio de receitas e despesas nesse momento de crise será fundamental para manter a sobrevivência das empresas porque minimiza

demissões e permite a recuperação da atividade econômica ao fim das medidas de isolamento social. Precisamos evitar o fechamento de empresas, principalmente de forma definitiva, porque precisaremos dela para ofertar bens e serviços no futuro. Não podemos permitir a desestruturação da nossa atividade produtiva.

Entre os custos que pesam nas despesas das indústrias, está o gasto com energia elétrica. Pela regra atual, as empresas conectadas às redes de distribuição, precisam contratar demanda de potência junto às distribuidoras. Entretanto, nesse momento de crise, muitas empresas estão longe de utilizar a demanda de potência contratada, justamente porque reduziram e muito suas atividades produtivas. Mas, ainda assim, precisam pagar o valor correspondente à demanda contratada.

Nesse contexto, julgamos plausível permitir, durante a pandemia de Covid-19, que as empresas paguem apenas pela demanda de potência medida. Trata-se de um alívio importante para os custos das empresas, que contribuirá para que continuem funcionando ou para que permaneçam em condições de retomar a produção no futuro próximo. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, propomos que as operações financeiras previstas na MPV nº 950, de 2020, suportem esse desconto provisório. Assim, evita-se que essa importante ajuda às empresas brasileiras contamine o setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros.

Sala das Comissões, em 14 de Abril de 2020.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 950, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O art. 10 da Lei 13.182, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10

.....

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão disponíveis para livre comercialização pela concessionária, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III -

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda possui o condão de adequar o contrato de concessão da usina nominada no art. 10, § 3º, da Lei nº 13.182/2015, sob titularidade de Furnas, em perfeita e absoluta sintonia tanto com a situação emergencial pela qual passa o setor elétrico, como também pelo aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor elétrico abrangido pelo Projeto de Lei nº 232/2016, aprovado na CI do Senado Federal. No que se refere aos aspectos emergenciais, a proposta ora apresentada reduz o risco de elevação da sobrecontratação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia, em prejuízo dos consumidores por elas atendidos e da própria sustentabilidade financeira das referidas empresas, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica aos referidos consumidores.

É de se observar que Furnas já possui assegurada a prorrogação da concessão da referida usina, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Esse dispositivo legal prevê que parcela da energia da usina deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a Emenda visa garantir a livre comercialização da energia remanescente da usina, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização, imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, dado o quadro de sobrecontratação das distribuidoras, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19, com a consequente redução da significativa redução do consumo nacional de energia elétrica, a energia objeto de redução permanente ou rescisão de contratos celebrados com FURNAS, deixará de migrar para o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, evitando o agravamento do referido quadro, o que ocorreria em prejuízo das empresas de distribuição e seus consumidores, como tratado nesta Medida Provisória, bem como pondo em risco a própria capacidade de tais empresas prestarem, com qualidade e disponibilidade, o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, assim considerado no art. 3º, inciso X, do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, como um dos indispensáveis ao

atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade. Tal Decreto, cumpre lembrar, foi editado no âmbito da pandemia do novo coronavírus.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 2 da Medida Provisória nº 950, de 2020, para incluir o art. 1º-B à Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Art. 1º-A (...)

Art. 1º-B Serão concedidos a todos os favorecidos do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, os benefícios previstos no art. 1º-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 950, de 2020, ampliando o alcance de seus benefícios a todos os favorecidos pelo auxílio emergencial de

que trata a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, considerando que estas pessoas se enquadram em situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Adicione-se o seguinte Art. 2º-A à Medida Provisória nº 950, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Fica vedado, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), o corte de energia elétrica por parte das distribuidoras em função do não pagamento por parte dos consumidores.

Parágrafo único As distribuidoras de energia elétrica deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos débitos decorrentes do não pagamento por parte dos consumidores, nos casos de utilização de até 220kwh/mês, em, no mínimo, seis parcelas mensais de igual valor, sem a incidência de multas, juros ou outros encargos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no texto da MP 950, de 2020, dispositivo vedando o corte de energia elétrica pelas distribuidoras, bem como estabelecendo um parcelamento mínimo, livre de multas, juros ou encargos, para que os consumidores possam realizar o pagamento dos débitos de forma a não comprometer significativamente seus orçamentos.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 1º-A, da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Art. 1º-A No período de 1º de abril a 30 de agosto de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir: (NR)

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 950, de 2020, ampliando o prazo da Tarifa Social de Energia Elétrica inicialmente proposto, de 30 junho para 30 de agosto de 2020.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/04/2020

MPV Nº 950, DE 2020.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR (A)
DEPUTADA JOICE HASSELMANNPARTIDO
PSLUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO

Alteram-se a redação do “caput” do art. 1º-A e do seu inciso II e incluem-se os §§ 1º ao 5º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluídos pelo art. 2º da Medida Provisória nº 950, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º- A. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, devem ser cobrados pelo valor correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos.” (NR)

.....

“§ 1º Fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, durante o período de que trata o caput, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º serão destinados às medidas de combate ao COVID-19, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

§ 3º Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores de tarifas sociais em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de que trata o caput.

§ 4º Assim que determinado o fim do período de que trata o caput as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços; e

II – assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 (trinta) dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

§ 5º Durante o período de que trata o caput, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água.”

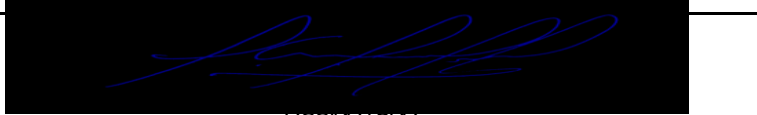
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em apreço merece aplausos por isentar o consumidor de baixa renda do pagamento da tarifa social, com consumo mensal inferior ou igual a 220 quilowatts-hora (kWh). Tal modificação ampara a população mais carente, que teve a situação agravada em razão da COVID-19.

No entanto, acreditamos que o ora sugerido traz maior dignidade e segurança àqueles que tenham o consumo superior ao da faixa de consumo isenta, mas que são considerados de baixa renda, inserindo-se a proibição de suspensão ou corte do fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia.

Importante salientar que existem inúmeras proposições que já tramitam na Câmara dos Deputados com o mesmo objetivo, tendo, inclusive, o projeto de lei nº 1709/2020, de autoria coletiva, reunido os ideais previstos nas demais proposições, e que serviu de embasamento para o ora proposto.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares a aprovação da presente emenda.

____/____/____ DATA	
-----------------------------------	--

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/04/2020

MPV Nº 950, DE 2020.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JOICE HASSELMANNPARTIDO
PSLUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 950, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art.4º-J, a seguir:

“Art. 4º- J. Durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º, os consumidores de energia elétrica, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, devem ser cobrados pelo valor máximo da tarifa de energia elétrica correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos.

§ 1º Fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, durante o período de que trata o caput, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

§ 2º Os valores arrecadados na forma do § 1º serão destinados às medidas de combate ao COVID-19, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

§ 3º Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores de tarifas de energia em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de que trata o caput.

§ 4º Assim que determinado o fim do período de que trata o caput as empresas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a:

I – notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços; e

II – assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 (trinta) dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 (doze) prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela

pandemia do coronavírus.

§ 5º Durante o período de que trata o caput, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Merecedora de aplausos iniciativa do Executivo Federal que dá desconto de 100% (cem por cento) para o pagamento da tarifa social de energia elétrica, durante o período de 3 (três) meses, desde que o consumo mensal seja inferior ou igual a 220 quilowatts-hora (kWh), amparando a população mais carente, que teve a situação agravada em razão da COVID-19.

No entanto, entendemos que os demais consumidores que não estejam incluídos na subclasse residencial baixa renda não devem ficar desamparados, já que foram atingidos de igual modo pela crise financeira causada pela COVID-19. Para esses, asseguramos um critério mais justo de cobrança da tarifa de energia elétrica a ser cobrada pelo valor máximo da tarifa correspondente à média do histórico dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos.

Ademais, entendemos que mesmo em situação de inadimplência em tempos de COVID-19, a suspensão ou o corte no fornecimento de energia elétrica deva ser temporariamente vedado, enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia.

Importante salientar que existem inúmeras proposições que já tramitam na Câmara dos Deputados com objetivos semelhantes, tendo, inclusive, o Projeto de Lei nº 1709/2020, de autoria coletiva, reunido os ideais previstos nas demais proposições e que serviram de embasamento para o ora proposto.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares à aprovação da presente emenda.

____/____/____ DATA	 ASSINATURA
-----------------------------------	--



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/04/2020

MPV Nº 950, DE 2020.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JOICE HASSELMANN

PARTIDO
PSL

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 950, de 2020, os §§ 3º, incisos I a IV, e 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 3º A regulamentação do encargo de que trata o caput deverá prever que o seu valor será deduzido da transferência dos seguintes encargos:

I – fluxo futuro de verbas recolhidas pelas distribuidoras de energia elétrica para aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento e em eficiência energética, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II - saldo eventualmente contingenciado e fluxo futuro de verbas arrecadadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, de que trata a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III – saldo eventualmente contingenciado e fluxo futuro de multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas; e

IV – saldo eventualmente existente e fluxo futuro de quotas anuais da Reserva Global de Reversão – RGR.

§ 4º A destinação dos recursos de que trata o § 3º se dará enquanto perdurar a necessidade de pagamento do encargo de que trata o caput.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Merecedora de aplausos iniciativa do Executivo Federal que previu medidas de sustentabilidade para as empresas de distribuição de energia elétrica, o que acaba por preservar os contratos firmados com as geradoras e transmissoras, buscando trazer segurança para o sistema como um todo, evitando, assim, uma insolvência generalizada.

Então, devido à redução da demanda de energia, as distribuidoras ficaram com compromissos contratados que devem ser honrados para garantir a estabilidade das

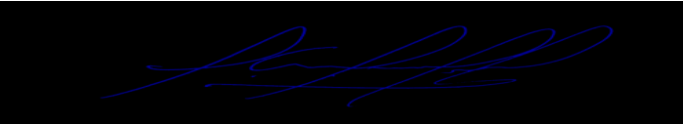
relações jurídicas. Assim, a Medida Provisória previu a estruturação de uma linha de crédito, via criação de um novo encargo a ser suportado pelas tarifas de energia elétrica de todo o país.

Na medida em que protegeu os consumidores de elevações tarifárias no atual momento, postergou essa majoração para um momento futuro, só que, tanto as pessoas físicas, quanto as empresas também tiveram suas receitas reduzidas e, agora, assumirão mais um passivo.

O que se propõe com a presente emenda é que o Poder Executivo, ao regulamentar o encargo criado, preveja mecanismos de remanejamento de alguns fundos e encargos setoriais, inclusive alguns já existentes e contingenciados, para que o empréstimo concedido para o equilíbrio do setor não seja arcado totalmente pelo consumidor em suas tarifas.

Nada mais lógico e justo que fundos e encargos já existentes, os quais também foram pagos pelo próprio consumidor, sejam previamente considerados e abatidos do montante a ser definido como devido a título desse novo encargo criado pela Medida Provisória.

Por tais motivos, conclamo aos demais pares à aprovação da presente emenda.

____/____/____ DATA	 ASSINATURA
-----------------------------------	--



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se o seguinte art. 4 à MP 950, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 4º. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento das faturas relativas ao consumo.

Parágrafo único. Durante esse período, é assegurado o restabelecimento do serviço aos consumidores que já tiverem sofrido corte por inadimplência.

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos impactos econômicos e queda abrupta de renda que inevitavelmente decorrem das medidas de combate à pandemia da Covid-19, a

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ANEEL acertadamente editou a Resolução Normativa nº 878/2020, vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

Contudo, as concessionárias de distribuição de energia estão questionando a medida sob o argumento de que haverá inadimplência generalizada e quebra do equilíbrio econômico dos contratos.

Dessa forma, propomos, por meio da presente emenda, inscrever em Lei o que já vem sendo adotado de forma infralegal, a fim de trazer segurança jurídica a essa medida de proteção dos consumidores.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº **950/2020**

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Incluem-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, as unidades consumidoras da classe rural, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, terão direito a desconto especial de 100% na tarifa de energia elétrica, inclusive no adicional de bandeira tarifária, aplicável ao uso em atividades de irrigação e de aquicultura.

Parágrafo único. O desconto referido no caput será aplicado em tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica para todos os consumidores que se enquadram nos requisitos dessa lei, independente da demanda de potência, para unidades consumidoras sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

Art... O desconto especial de energia elétrica incidirá sobre o consumo efetivo verificado no período entre 20h30 (vinte horas e trinta minutos) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, limitado ao consumo mensal cumulativo de 10 MWh.

Art... A aplicação dos benefícios tarifários previstos nesta Lei destina-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I – Aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

Art... Para unidade consumidora classificada como cooperativa rural, o desconto tarifário incidirá sobre o consumo individual de energia elétrica nas unidades de cada cooperado, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

Art. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e secundariamente pelo orçamento da União.

Art. O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Irrigação (PNI) visando incentivar a ampliação da área irrigada e aumentar a produtividade agrícola do país por meio de incentivos, como descontos nas tarifas de energia elétrica de atividades de irrigação. Essa iniciativa possibilitou a concessão de incentivos fiscais a projetos de irrigação sustentáveis, tanto públicos como privados, destinados prioritariamente às localidades com indicadores de desenvolvimento social e econômico mais baixos. Dessa forma, a PNI proporcionou condições para a promoção do desenvolvimento local e regional, com a formação de importantes polos do agronegócio no Brasil.

Atualmente, a crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas para o setor pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores rurais. No campo, o trabalho segue entre os produtores da agricultura familiar, responsáveis por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. A produção de alimentos, a partir da produção camponesa, da agricultura familiar, da agricultura quilombola e indígena, se mantém no Brasil.

Apesar dessa importância, o atual governo não estimula ou apoia os agricultores, que dependem fortemente da irrigação para manter suas atividades. Assim, entendemos que a desoneração da tarifa de energia elétrica beneficiará o setor produtivo e aos agricultores familiares de todo o país, por meio do custeio de suas atividades essenciais, que beneficiam toda a sociedade nessa grave crise mundial.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de

de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

O Art. 3º da MP 950/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”.....

“Art.13.....

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente ao enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, em virtude do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

.....

§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais), provenientes da Taxa de Fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para a cobertura da amortização de que trata o inciso XV do caput.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da crise sanitária causada em nível mundial pelo espalhamento do COVID-19 atingiram de modo brutal a sociedade brasileira, agravando ainda mais as

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desigualdades históricas que nos afligem. Entre essas questões, está o acesso a um serviço essencial para a população, principalmente nos momentos de crise: a garantia do fornecimento de energia elétrica aos mais necessitados. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 950/2020 mostra, ao mesmo tempo, uma preocupação legítima – a proteção da parcela mais pobre da sociedade, beneficiada pela ampliação dos descontos da Tarifa Social de energia elétrica.

Por outro lado, a MP também autoriza o governo a captar recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para amortização de empréstimos emergenciais para empresas de distribuição, em qualquer situação de calamidade pública reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O pagamento dos futuros empréstimos caberia a todos os consumidores de energia elétrica do país, independente do mercado, proporcionalmente a energia consumida em sua unidade.

Mesmo entendendo a iniciativa como uma proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico na atual conjuntura de crise, tal medida se constitui, na forma proposta, em uma autorização genérica para a criação de mais um encargo do sistema elétrico, sem qualquer estimativa de valor a ser pago futuramente pelo consumidor, ou mesmo vinculando explicitamente o empréstimo aos efeitos diretos da crise econômica decorrente do atual cenário. Por esse motivo, entendemos adequado estipular limites aos valores futuramente decorrentes das operações financeiras e que serão cobrados dos consumidores, bem como sua expressa vinculação à atual crise.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Incluem-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no caput será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para suportar a crise do COVID-19, especificamente na parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se o art. 1º-A previsto no corpo art. 2º da MP 950, de 2020, para a seguinte redação:

Art. 2º.

Art. 1º-A Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória originalmente estabelece uma data fixada para a vigência da ampliação dos descontos para a Tarifa Social de Energia.

Consideramos mais acertado prever que esse benefício dure enquanto persistir o estado de calamidade causado pela pandemia, que é o que, de fato, motiva a edição da medida.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
950/2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-B ao art. 2º da MP 950, de 2020, bem como o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 2º.

.....

Art. 1º-B Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os consumidores que não fizerem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, terão direito, a descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 3º Os recursos necessários para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-B, da Lei 12.212, de 2010 – incluído por esta Medida Provisória – correrão por conta de crédito extraordinário, a ser encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 10 dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos impactos econômicos das medidas de combate à pandemia da Covid-19, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 950, de 2020, aumentando os descontos para os consumidores que fazem jus à tarifa social.

Apesar de acertada, a medida não leva em conta o fato de que muitas famílias que não se enquadram nos requisitos de concessão do benefício da tarifa social, entre eles estar inscrito no Cadastro Único, também terão queda abrupta de renda, que poderá leva-las a ter que decidir entre a inadimplência de contas de consumo, como a de energia, ou o sustento daquele mês.

Assim, consideramos justo estender a esse grupo de pessoas que não atendem aos quesitos da tarifa social, os descontos tarifários previstos na Lei 12.212, de 2010, para os beneficiários da tarifa especial, antes de sua ampliação pela Medida Provisória.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificado pelo art. 2º da MPV 950/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A
.....

Parágrafo único. Fica facultado aos consumidores residenciais, cujo consumo de energia elétrica seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, optarem pela suspensão da cobrança de suas tarifas de energia elétrica durante o prazo estipulado pelo caput, devendo o saldo devedor correspondente ser pago após esse período em parcelas mensais, sem juros, no prazo de até 36 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda que apresentamos é permitir que pequenos consumidores de energia elétrica, com consumo de até 220 kWh/mês, que não recebam a isenção de tarifa por não pertencerem ao cadastro único do governo federal ou que não tenham membro da família que receba o Benefício da Prestação Continuada (BPC), possam, em situação de dificuldade financeira ocasionada pelo estado de calamidade

pública da covid-19, ter a opção de parcelarem, em até 36 meses, suas contas de energia elétrica que deixarem de serem quitadas no período estipulado pela MPV 950 de 2020.

Portanto, é uma medida que não amplia a faixa de isenção que poderia onerar os demais consumidores de energia elétrica ou demandar maior aporte financeiro do governo para cobrir estas isenções, mas pode beneficiar pequenos consumidores de energia elétrica a renegociarem débitos devido a atrasos no pagamento ocasionado pela a situação econômica decorrente das medidas de isolamento social para combate ao coronavírus.

Nestes termos, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 2º da Medida Provisória n. 950 de 8 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.2º

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, independentemente de estar no CadÚnico, o desconto será de 100% (cem por cento); e

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é para beneficiar as famílias que consomem até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês não inscritas no Cadastro Único, que passam dificuldade por conta da pandemia do coronavírus possam ser beneficiadas, a exemplo daquelas beneficiadas pela Lei da estabeleceu a renda mínima.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua o inciso III no Art. 2º da Medida Provisória n. 950 de 8 de abril de 2020 que altera o art. 1-A da Lei n. 12.212/2010:

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1- A

III - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) que não se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único, ao final do período do estado de calamidade pública, podem optar por fazer o pagamento em até 36 meses, sem juros nem multa.”

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é no sentido que as pessoas que não se enquadram na categoria daquelas famílias que fazem parte do Cadastro Único, mas que mesmo assim estão passando por dificuldades, por não poderem fazer seu trabalho informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia, e que tenham o consumo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

mensal de até 220 kw/mês, no período em que a ANEEL proibiu as distribuidoras de energia de interromper o fornecimento por 90 dias, possam pagar as faturas atrasadas do período de forma parcelada e sem multas e juros.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Altere o art. 3º da Medida Provisória n. 950 de 8 de abril de 2020 que altera o art. 13, §1-D da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“Art. 3º.....

Art. 13.....

§ 1º-D. A cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda serão custeados pelos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950 DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido do artigo 5º, renumerando-se o atual art. 5º, para art. 6º:

“Art.5º Fica vedada a corte ou interrupção do fornecimento de serviços de telefonia e de internet, Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), aos consumidores residenciais e pessoas físicas ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19.

Parágrafo Único. Será assegurado o restabelecimento do fornecimento a redes de telefonia e serviço de acesso a internet que tiveram corte por inadimplência.”.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

O Coronavírus trouxe uma realidade cruel para humanidade, esse fenômeno trouxe a necessidade que novos conceitos sejam revistos, os direitos fundamentais para a sobrevivência população são desde hábitos simples com lavar as mãos com a necessidade estar conectado ao mundo.

Fato este que faz com que impossibilidade de se comunicar pode ser o fator que determinante para a continuidade ou não da vida, por isso, é preciso que o poder público, nessa situação, garanta condições para que os cidadãos, aqueles que não podem pagar, não fiquem isolados,

Neste contexto a emenda hora apresentada é para garantir o fornecimento de telefonia e internet para a população enquanto durar o decretado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo art. 3º da Medida Provisória 950/20.

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da Pandemia, é indiscutível a necessária ajuda aos consumidores de baixa renda, de modo que o desconto ao consumo inferior a 200 kWh/mês constitui política pública acertada e oportuna, inclusive para propiciar que a energia elétrica não seja fator impeditivo do isolamento social exigido. Nessa linha, destinar recursos do tesouro nacional para a cobertura dos descontos se apresenta como medida emergencial adequada e sensata para o custeio da política pública adotada.

Por outro lado, também em razão da crise, muitas indústrias e empresas já interromperam suas atividades assim como outras sofrem com a redução da produção, com a (in)disponibilidade de matérias primas, a comercialização de produtos, sua distribuição e final utilização, a demonstrar que a repercussão dessa crise junto ao mercado e à sociedade implicará em forçosa mudança de comportamento.

Nesse contexto, não seria prudente permitir que o Poder Executivo federal venha a estabelecer condições e critérios para a recuperação dos recursos disponibilizados mediante recolhimento por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE porque esse encargo setorial é atribuído única e exclusivamente ao

consumo, onerando ainda mais os consumidores.

Por essas razões, propomos a supressão do § 1º - E acrescido ao art. 13 da Lei nº 10.438/02 pelo art. 3º desta MP, de modo a somente prever o acertado desconto a ser custeado pelo Tesouro Nacional.

Ademais, possibilitar às concessionárias de distribuição contratar operações financeiras para mitigar as dificuldades e perdas decorrentes da crise instalada com o COVID 19 – como se fossem as únicas no setor a perceber prejuízos –, principalmente quando não se tem ao certo a dimensão dos alegados prejuízos constitui medida extremamente comprometedora da recuperação da economia, vindo a onerar, ainda mais, o segmento consumo.

Por conta disso, entendendo não ser oportuna a contratação de operações financeiras enquanto não for avaliada a extensão dos efeitos da crise e, também, considerando que respectivos prejuízos, se e quando existirem não podem ser atribuídos aos consumidores que já estão sendo penalizados com a crise.

Blindar as concessionárias de distribuição em detrimento do segmento consumo, assim como utilizar a CDE como instrumento arrecadatório para a recuperação do orçamento federal implicará em expressivo aumento dos custos com energia elétrica e forçosamente aumentará a crise pois, se os custos setoriais forem repassados somente ao consumo, muitas empresas e indústrias poderão “quebrar”, e “quebrarão” intensificando ainda mais o drama social que restará após a pandemia.

Sala da Comissão, março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 950/20.

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da Pandemia, é indiscutível a necessária ajuda aos consumidores de baixa renda, de modo que o desconto ao consumo inferior a 200 kWh/mês constitui política pública acertada e oportuna, inclusive para propiciar que a energia elétrica não seja fator impeditivo do isolamento social exigido. Nessa linha, destinar recursos do tesouro nacional para a cobertura dos descontos se apresenta como medida emergencial adequada e sensata para o custeio da política pública adotada.

Por outro lado, também em razão da crise, muitas indústrias e empresas já interromperam suas atividades assim como outras sofrem com a redução da produção, com a (in)disponibilidade de matérias primas, a comercialização de produtos, sua distribuição e final utilização, a demonstrar que a repercussão dessa crise junto ao mercado e à sociedade implicará em forçosa mudança de comportamento.

Nesse contexto, não seria prudente permitir que o Poder Executivo federal venha a estabelecer condições e critérios para a recuperação dos recursos disponibilizados mediante recolhimento por meio da Conta de Desenvolvimento

Energético – CDE porque esse encargo setorial é atribuído única e exclusivamente ao consumo, onerando ainda mais os consumidores.

Por essas razões, propomos a supressão do § 1º - E acrescido ao art. 13 da Lei nº 10.438/02 pelo art. 3º desta MP, de modo a somente prever o acertado desconto a ser custeado pelo Tesouro Nacional.

Ademais, possibilitar às concessionárias de distribuição contratar operações financeiras para mitigar as dificuldades e perdas decorrentes da crise instalada com o COVID 19 – como se fossem as únicas no setor a perceber prejuízos –, principalmente quando não se tem ao certo a dimensão dos alegados prejuízos constitui medida extremamente comprometedora da recuperação da economia, vindo a onerar, ainda mais, o segmento consumo.

Por conta disso, entendendo não ser oportuna a contratação de operações financeiras enquanto não for avaliada a extensão dos efeitos da crise e, também, considerando que respectivos prejuízos, se e quando existirem não podem ser atribuídos aos consumidores que já estão sendo penalizados com a crise.

Blindar as concessionárias de distribuição em detrimento do segmento consumo, assim como utilizar a CDE como instrumento arrecadatório para a recuperação do orçamento federal implicará em expressivo aumento dos custos com energia elétrica e forçosamente aumentará a crise pois, se os custos setoriais forem repassados somente ao consumo, muitas empresas e indústrias poderão “quebrar”, e “quebrarão” intensificando ainda mais o drama social que restará após a pandemia.

Sala da Comissão, março de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Em decorrência exclusiva dos impactos causados no setor elétrico brasileiro pela pandemia do coronavírus, fica o poder concedente autorizado a promover a extensão do prazo de concessão ou de permissão, relativos aos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A extensão do prazo de que trata o caput deverá ser apurada para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a não impactar as tarifas.

§ 2º A proposta de extensão do prazo deverá ser submetida à prévia consulta pública e para conhecimento dos órgãos de controle interno e externo, de forma transparente, contendo os critérios, cálculos e parâmetros utilizados, com sua respectiva justificativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em momentos de crise econômica, onerar obrigatoriamente o consumidor, como determina a originalmente Medida Provisória, criando um encargo tarifário compulsório e sem limites, é uma medida recessiva. No final do dia, aumentará a tarifa, com consequências negativas porque diminui a competitividade da economia brasileira e retira renda do consumidor.

Alternativamente, existem outros caminhos para não onerar o consumidor e não prejudicar as empresas. É o caso da presente proposta, que permite a extensão do prazo

de concessão ou de permissão, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, sem impactar a tarifa. Ou seja, sem aumentar o preço da energia para os consumidores.

Sala da Comissão, abril de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O artigo 2º da Medida Provisória nº 950/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II- para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, por famílias com renda inferior ou igual a 6 (seis) salários, fica suspenso o pagamento da conta de luz.

Parágrafo único. O pagamento referido no inciso anterior irá iniciar, sem incidência de juros e correção, após a decretação do fim da pandemia pelos órgãos de saúde, podendo o seu valor integral ser parcelado pelo período de até 36 meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabendo-se que no atual contexto social e econômico há número expressivo de trabalhadores que perderam seus empregos ou tiveram uma diminuição substancial de seus rendimentos e que não estão abarcados no cadastro social, é medida de justiça auxiliar essas famílias como forma também de minimizar a inadimplência.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

O Art. 3º da Medida Provisória nº 950/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“ Art. 3º

§ 1º-F. Fica a União obrigada a destinar os recursos oriundos da distribuição de dividendos da Eletrobras ao Tesouro, para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Eletrobras, enquanto empresa estatal, irá distribuir dividendos oriundos do lucro obtido no exercício de 2019 à União. A emenda que ora propomos visa, portanto, que estes recursos sejam destinados pela União para o subsídio dos consumidores da baixa renda, como forma mitigar os efeitos da Covid-19 na vida dessas famílias.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIK A KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período **em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil**, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º, serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que, nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo – consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem – e ainda atingirão – significativamente – em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção dos consumidores de baixa renda, ou cujas famílias estejam categorizadas como de baixo consumo, durante todo o período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Brasil e não apenas no período estipulado inicialmente pela MP, ou seja, de 1º de abril a 30 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 3º-A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º-D Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, **no valor de R\$ 1. 200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)** para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1o-A da Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, **oriundos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União no ano de 2020, referentes ao exercício de 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa à garantia de destinação de recursos - já existentes, mas ainda não tornados disponíveis - de tal forma que sejam suficientes para a implementação da medida de alívio às famílias de baixa renda ou cujo consumo domiciliar de energia elétrica esteja abaixo de 220 kWh/mês

A saúde financeira da Eletrobras é de amplo conhecimento, como empresa sólida. Trata-se uma empresa lucrativa e pouco endividada. Em 2019, enquanto a economia brasileira patinou num crescimento pífio de

1,1%, a empresa apresentou um lucro líquido de R\$ 10,7 bilhões. Também como demonstração cabal de saúde financeira, a empresa possui uma baixíssima relação Dívida Líquida/EBITDA (de apenas 1,6 vezes), o que comprova elevada capacidade para buscar financiamentos endereçados a novos investimentos no setor elétrico.

A Eletrobras também possui, hoje, mais R\$ 10,8 bilhões disponíveis em caixa e alta capacidade de endividamento, se necessário fazê-lo, com folga.

E, ainda assim, conseguirá, como vem fazendo, entregar dividendos ao Estado, para que o Governo possa empregá-los, prioritariamente, como deveria, em saúde, educação, segurança etc. Em 2019 foram mais de R\$ 1 bilhão que saíram da Eletrobras para os cofres da União. Em 2020, estimam-se valores próximos a esses que também serão entregues como dividendos.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 2º A Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I -

II- para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, haverá descontos escalonados nos seguintes valores por faixas:

a – entre 221(duzentos e vinte e um) e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/ mês, o desconto será de 80%;

b – entre 251 (duzentos e cinquenta e um) e 280 (duzentos e oitenta) kWh/mês, o desconto será de 60%;

c – entre 281(entre duzentos e oitenta e um) e 310 (trezentos e dez) kWh/mês, o desconto será de 50%;

d – entre 311 (trezentos e onze) e 330 (trezentos e trinta) KWh/mês, o desconto será de 40%.

JUSTIFICAÇÃO

Importante repetir que nessa quadra histórica, o Brasil passa por um dos momentos mais graves de sua história recente. A pandemia da COVID-19 ameaça a vida dos brasileiros e é certo que haverá graves

consequências para a já combalida economia nacional, com impactos negativos diretos aos indicadores de trabalho, emprego ou renda.

Como efeito colateral das muito necessárias medidas de isolamento social, as atuais condições de baixa dinamização econômica já trazem – e continuarão trazendo - consequências de perda da capacidade de pagamentos para diversos setores e segmentos da sociedade. Mas, claro, essas condições atingem - e ainda atingirão significativamente - em especial, os mais pobres, microempreendedores, autônomos e trabalhadores precarizados.

O atual cenário pandêmico sinaliza não só para o Brasil, mas para o mundo, uma depressão econômica inevitável e desdobramentos de recessão que ameaçarão a classe trabalhadora como um todo, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

A emenda ora apresentada visa à garantia de proteção e alívio dos consumidores que utilizam entre 220 e 330 kWh/mês, estejam ou não no CadÚnico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se do no Art. 3º, o inciso XV do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 50/2020 dispõe sobre medidas temporárias emergenciais, em razão da Pandemia de Covid-19, para beneficiar com descontos, os consumidores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, principalmente aqueles que, de acordo com a Lei 22.212, de 20 de janeiro de 2010, fazem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, cerca de 9 milhões de unidades consumidoras, que hoje abrigam famílias em isolamento social em todos os municípios brasileiros.

A MP também trata da suspensão de pagamentos das tarifas de energia elétrica - sem o consequente corte do serviço - por aqueles consumidores domiciliares que façam parte do Cadastro e que tenham consumo de 220 KWh/mês, geralmente famílias de baixa renda, mas fora da faixa da TSEE.

Entretanto, em um inciso, o XV do Art. 13, do Art 3o, a MP dá provimento da CDE exclusivamente por meio do aumento de encargos nas tarifas, além de fazer previsão de amortização de empréstimos com tarifas adicionais a serem cobradas dos consumidores. No ofício de envio da MP, os Ministros afirmam que:

13. “A redução da atividade econômica leva a uma redução do consumo de energia, porém as obrigações contratadas precisam ser honradas independentemente do consumo”;

14. “Para enfrentar essa situação, com o foco na sustentabilidade das distribuidoras, agentes que prestam serviços públicos e essenciais para a manutenção da ordem pública, da saúde e de qualquer atividade econômica, prevê-se a estruturação de uma linha de crédito cuja implementação depende da previsão de que a CDE seja o veículo para dar eficácia à operação de crédito destinada a prover alívio financeiro às distribuidoras de energia elétrica, o que enseja as alterações propostas na referida legislação.”

Portanto deve ser tratada em Medida Própria, a ser enviada ao Congresso Nacional, onde se aborde mecanismos apropriados para sustentabilidade das entidades do setor da

Contratação regulada, onde atuam as reguladoras, quanto o da Contratação Livre do Sistema Elétrico.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Dê-se ao § 1-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos da redação dada pelo art. 3º da MPV 950, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento, respeitado o prazo mínimo de carência de 30 (trinta) meses para pagamento da primeira parcela.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP também prevê a possibilidade de contratação de empréstimo destinado ao reforço do fluxo de caixa das distribuidoras de energia elétrica. O crescimento da inadimplência deverá comprometer a capacidade das empresas distribuidoras honrarem seus compromissos financeiros de curto prazo, provocando desorganização da cadeia de fornecedores do setor.

Uma das associações que representa o setor elétrico estima que as distribuidoras terão queda de até 20% no consumo de energia neste mês, quando comparado com o mesmo período do ano passado, e 35% de inadimplência no pagamento das contas. Frente a esse cenário, a estimativa de necessidade de caixa chega a R\$ 20 bilhões.

No entanto, os encargos desse empréstimo será transferido aos consumidores que participam do Ambiente de Contratação Regulada (vinculado às distribuidoras) através da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Segundo cálculo interno do Ministério de Minas e Energia, cada R\$ 1 bilhão de empréstimo para as distribuidoras se reverte em 0,6 ponto percentual de aumento nas tarifas para os consumidores. Se houver um empréstimo de R\$ 20 bilhões, o impacto chegaria a 12%. Mesmo dividido em quatro anos, seriam 3% por ano. Esse custo certamente trará graves restrições adicionais às famílias no momento de retomada da economia, em que será importante manter o poder de consumo.

Esta emenda condiciona o empréstimo a um prazo mínimo de carência de 30 meses, para que os encargos não sobrecarreguem as contas de energia elétrica no momento em que as famílias ainda estarão se recuperando da crise.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescente-se ao Art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma disposta no Art. 2º da MPV 950, de 2020, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º-A

.....

§ 1º. Além dos consumidores a que se refere o caput do artigo anterior, serão beneficiados com os descontos previstos nos incisos I e II deste artigo os seguintes consumidores:

I - os Microempreendedores Individuais;

II - os Micro e Pequenas Empresas optantes do Simples Nacional;

III - as pequenas propriedades rurais que produzem de acordo com o conceito de agricultura familiar; e

IV - os consumidores residenciais que tenham ao menos um integrante com direito ao recebimento do Auxílio Emergencial concedido através da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 2º. As distribuidoras de energia elétrica deverão parcelar o valor da tarifa devida pelos demais consumidores residenciais e residenciais rurais, durante o período de calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, referente à parcela de consumo até 220 KWh/mês, em 24 parcelas mensais com vencimento a partir do final do período de calamidade.

§ 3º. Os débitos vencidos durante o período de calamidade de saúde e parcelados nos termos do parágrafo anterior, só poderão ser inscritos nos órgãos de proteção ao crédito caso haja inadimplência de três parcelas consecutivas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O COVID-19 está provocando a queda da renda de grande parte das famílias, principalmente das mais vulneráveis que não contam com a proteção do emprego formal.

As famílias de baixa renda que podem acessar a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE passam a contar, com a MP, com a isenção da tarifa da parcela do consumo até 220 KWh/mês. Segundo o governo, a TSEE favorece cerca de nove milhões de unidades consumidoras

No entanto, a MP deixa de fora os Microempreendedores Individuais, as micro e as pequenas empresas, a pequena propriedade rural e milhares de consumidores de baixa renda que não estão no CadÚnico, cuja situação de vulnerabilidade já foi reconhecida pela concessão do Auxílio Emergencial.

Além disso, os demais consumidores residenciais poderão parcelar as faturas vencidas durante o período de calamidade de saúde em 24 parcelas a vencerem a partir do final desse período, sendo considerado inadimplente apenas o consumidor que atrasar 3 parcelas consecutivas.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES

SENADOR REDE/AP

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Dê-se ao artigo 3º da MPV 950 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

XV - prover recursos por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, inicialmente no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser aumentada a destinação de forma justificada, caso seja necessário.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento, que deverá determinar a publicação dos relatórios de impacto da Calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do caput ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do caput não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe deve receber algumas alterações de redação para se adequar à finalidade que se destina, sem onerar em demasia os consumidores cativos.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento. Com isso, permite que novo encargo inclusive amortize operações financeiras, ou seja, um financiamento com bancos.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias “rural”, “irrigação e aquicultura” e “água, esgoto e saneamento” são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da CDE, o “(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal” (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o

ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES

SENADOR REDE/AP

EMENDA Nº PLENÁRIO
A MPV 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Dê-se ao Art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, acrescentado pelo art. 2º da MPV 950, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A gravidade da crise de saúde pública decorrente do COVID-19 levou o Congresso Nacional a aprovar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade até o dia 31 de dezembro de 2020.

Os impactos econômicos dessa situação não irão se diluir em 3 meses. Ao contrário, os estudos mostram que o pico de contaminação ocorrerá nos meses de maio e junho e que a retomada das atividades econômicas ainda levará muitos meses até voltar ao nível anterior à crise.

Portanto, é preciso estender o período de desconto até o final do estado de calamidade de saúde, sob pena de ampliar o sofrimento das famílias de baixa renda.

Sala das Sessões, de de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, onde couber:

“Art..... Ficam isentos do pagamento da parcela do consumo de energia elétrica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19) as entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos com alto grau de vulnerabilidade tenham apoio governamental para manter o atendimento durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e às pessoas idosas entre os beneficiários da Medida Provisória nº 950, de 2020, a fim de garantir a continuidade dos serviços durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, os cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade poderão ficar ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que tais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos citadas tenham capacidade de dar continuidade às suas atividades assistenciais aos, através do alívio temporário com a dispensa do pagamento da energia elétrica.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do. Sr. Vilson da Fetaemg)

O *caput* do art. 1º-A da Lei n. 12.212, de 20 de janeiro de 2020, alterado pelo art. 2º da MP n. 950/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º _

.....

Art. 1º-A _ No período de 1º de abril até o fim do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I.

II.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 950, de 2020, que altera a Lei n. 12.212/2010, estabelece os descontos na parcela de consumo de energia elétrica, apenas pelo período de 1º de abril a 30 de junho, de 2020. Todavia, por considerar o tempo extremamente curto, apresento esta emenda modificativa, para que os descontos sejam pelo período de duração do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

do ano corrente, para o enfrentamento à pandemia do Covid-19, que está afetando sobremaneira, a vida e as condições financeiras da população.

O país está passando por uma situação nunca vista antes, onde as pessoas, além da preocupação com a própria vida, também estão preocupadas com sua situação financeira, pois estão sendo demitidas, sem perspectivas de voltar a trabalhar. O isolamento social, que é o mais indicado, para evitar o contágio pelo Covid-19, também impacta na vida das pessoas, trazendo dificuldades para todos aqueles que ganham a vida diariamente.

Assim, entendemos que 3 meses não são suficientes. As pessoas que estão em situação de dificuldades precisam desse benefício por mais tempo. Para que possam se preocupar com a sua subsistência e se dedicar à busca do alimento para sua família e ter um mínimo de dignidade.

Portanto, peço o acolhimento dessa emenda para que a isenção na parcela de consumo de energia elétrica seja aplicada enquanto durar o estado de calamidade pública no país.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do. Sr. Vilson da Fetaemg)

Acrescente-se o art. 2º-A à Lei n. 12.212, de 2010, alterada pela art. 2º da Medida Provisória n. 950/2020, com a seguinte redação:

Art.2º-A _ Beneficiam-se, igualmente, do desconto de 100% (cem por cento), no consumo de energia elétrica de que trata o Art. 1º-A, da Lei n. 12.212, de 2010:

- I. os agricultores familiares, assim reconhecidos pela Lei 11.326, de 2006;
- II. as cooperativas e associações de agricultores familiares, que atenderem aos requisitos legais, para serem assim consideradas; e os estabelecimentos agroindustriais, de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar.

Parágrafo Único _ Os beneficiários de que tratam os incisos do caput deste artigo, terão descontos de 60% (sessenta por cento), quando o consumo de energia elétrica for de 221Kw/mês até o limite de 400Kw/mês.



JUSTIFICAÇÃO

O desconto de 100% (cem por cento), na parcela de consumo de energia, em caráter emergencial, de que trata o Art. 1º-A, da Lei n. 12.212, de 20 janeiro de 2010, acrescido pela MP 950, reveste-se de enorme alcance social, pois que se constitui em medida de efetiva colaboração para as famílias de baixa renda, as mais atingidas pela tragédia social já instalada, em decorrência do estado de calamidade pública, causado pelo coronavírus; para essas famílias, o comentado desconto representa um flagelo mensal a menos, pois que muitas delas, ao final de cada mês, não dispõem de numerário financeiro, sequer para quitá-las.

Todavia, ela se acha incompleta, pois que não alcança os agricultores familiares, em sua difícil faina diária, na busca do sustento de suas famílias; bem assim as modestas e imprescindíveis cooperativas e associações e agroindústrias, de sua propriedade ou sob sua gestão.

Em tempos normais, os parques rendimentos que conseguem auferir de seu trabalho, seja individual, nas referidas cooperativas, associações e agroindústrias, nem de longe são suficientes para cobrirem as despesas correntes obrigatórias.

Que dizer desse período de calamidade pública? O isolamento social, a que se encontram todos os municípios do Brasil, absolutamente necessário e indispensável, como mais eficaz instrumento de defesa da vida, reduziu a quase zero a possibilidade de comercialização de seus produtos, sem a qual a sua sobrevivência, com um mínimo de dignidade que seja, está seriamente comprometida.

Assim sendo, para que possam ter ao menos um pequeno alento, há imperiosa necessidade de que durante o estado de calamidade pública, de se lhe estenderem a comentada medida de longo alcance social, consubstanciada no desconto de 100% (isenção) da parcela de energia, nos seus modestos e acanhados lares e pequenas cooperativas, associações e agroindústria, quando o consumo for até 220Kw/mês e desconto de 60% (sessenta por cento), quando o consumo for de 221Kw/mês a 500Kw/mês.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

O acolhimento dessa emenda representará uma centelha de luz para muitos milhares de famílias que vivem no campo e do campo, em 5570 municípios brasileiros.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 950/20.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG



SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - 2020
(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

“Art. 13.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;

IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e

V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportado pelas operações previstas no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o setor elétrico tem

sentido um atraso nos investimentos, redução de demanda, perdas e diminuição das atividades de manutenção no país.

Diante desse cenário, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Já há uma corrida de agentes do setor (desde a ponta do consumo até a ponta da geração), requisitando a renegociação e/ou suspensão de seus contratos para amortizar os efeitos da crise.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

O objetivo da nossa emenda é definir como mais clareza as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores.

Destarte, defendemos o direito dos consumidores de receber as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA Nº - 2020

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao XV do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

“ Art. 13.

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica”.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A demanda de energia elétrica é uma variável dependente da atividade econômica e, em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as perspectivas do consumo serão negativas para os segmentos da indústria e do comércio.

A MP 950 autoriza a contratação de empréstimos com bancos para aliviar o caixa das distribuidoras de energia, afetadas pela queda de consumo no país

e pela inadimplência de clientes, efeitos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O texto prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo. O encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública [...], para atender às distribuidoras de energia elétrica.”

Criar um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, a pretexto de socorrer grupos econômicos ineficientes, ou aumentar os subsídios cruzados dentro do setor elétrico, tem o condão de onerar ainda mais os consumidores. Além disso esses empréstimos bilionários tem um grande potencial de gerar novos tarifários.

Como exemplo, podemos citar o último financiamento concedido às distribuidoras nos anos de 2014 e 2015, no valor de R\$ 21 bilhões, que resultou em um aumento em 6% nas contas de luz pelo prazo de 5 anos.

A Emenda que ora apresentamos procura mitigar esses efeitos ao evitar a criação desse novo encargo tarifário para evitar que os custos desse novo financiamento recaiam unicamente sobre os consumidores.

Acreditamos que outras medidas possam ser adotadas, como a utilização de fundos setoriais para minimizar os impactos desse financiamento nas contas de luz dos consumidores.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 950, de 2020)

Incluam-se os arts. 2ª-A e 2º-B à Medida Provisória nº 950, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º, ficarão as empresas concessionárias de energia elétrica vedadas a interromper a prestação de seus serviços aos consumidores.

Art. 2º-B A exigibilidade do vencimento dos débitos decorrentes dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, ficará suspensa enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Decorridos 30 dias após a cessação do estado de calamidade pública, os débitos adiados serão cobrados em seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam a maior crise sanitária das últimas décadas, ocasionada pela disseminação do Coronavírus, causador da síndrome Covid-19. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, até este 14 de abril já somam 125.000 mortes no mundo e mais de 1.500 só no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que até 25 milhões de pessoas ficarão desempregadas em decorrência dessa calamidade¹.

¹ Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/coronavirus-pode-tirar-emprego-de-ate-25-milhoes-no-mundo-calcula-oit.shtml>. Acesso em 19 de março de 2020.

Nesse sentido, medidas de proteção econômica e de saúde são de extrema relevância e urgência. Contudo, é necessário que as políticas públicas adotadas em tempos de crise sejam razoáveis e proporcionais, considerando a situação e a realidade de cada setor da sociedade atingido.

Por meio da presente emenda, objetivamos vedar a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Objetiva-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do serviço prestado, devendo ser retomada trinta dias após a cessação do estado de calamidade pública, cuja cobrança ocorrerá em seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

A medida se justifica, por permitir que as famílias mais necessitadas, especialmente aquelas cuja renda decorre do mercado informal, subsistam ao longo do período de menor circulação de pessoas e consequente redução da renda familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ A MPV nº 950/2020

Altere-se o art. 3º. da Medida Provisória nº. 950/2020, conforme o seguinte dispositivo:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, o inciso XV do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº. 950, de 08 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.

XV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em exame é extremamente necessária. Com a inevitável perda de renda das parcelas menos favorecidas da população, o pagamento da conta de energia torna-se um problema, justificando, por um período determinado, que os recursos do tesouro possam ser utilizados no custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social.

Diante deste cenário de pandemia e em razão do estado de calamidade pública, reconhecida pelo decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que trouxe muitos efeitos negativos para economia, também o setor elétrico está próximo de uma ruptura - por asfixia financeira.

Neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Com isso o efeito devastador da inadimplência em rede é cada vez mais real.

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Consumidores, seja o comerciante ou o shopping center, assim como as grandes indústrias, estão sem receitas, e uma parcela considerável deles não deve conseguir arcar com todos os custos da sua fatura de energia elétrica. Caso as concessionárias de Distribuição de Energia não tenham receitas suficientes, seus fornecedores, como as Transmissoras e Geradoras também serão diretamente impactados, assim como a fonte de receitas para suportar diversos subsídios e políticas públicas.

O texto da MP 950 é um primeiro movimento no sentido de socorrer uma parcela dos consumidores de energia e garantir a liquidez das Distribuidoras. Entretanto, este momento de grave crise na saúde, com reflexos que devem deteriorar nossa economia, exige soluções que contribuam para tornar o setor mais eficiente e propiciar a retomada do crescimento de forma sustentável.

Assim, deve-se tomar cuidado para não elevar ainda mais os subsídios cruzados no setor elétrico, sob pena de desperdiçarmos recursos preciosos sem que se atinja o efeito esperado.

A emenda proposta define com mais precisão a forma de utilização da CDE, como provedora de recursos ou instrumento de amortização de operações financeiras vinculadas exclusivamente no enfrentamento dos impactos no setor elétrico originados pela pandemia da COVID-19.

Senhores parlamentares, esta proposta é fundamental para garantir que a CDE, que é o maior encargo tarifário do setor, custando R\$ 21 bilhões ao ano, não seja utilizada futuramente de forma desarrazoada, onerando ainda mais a fatura de energia de toda sociedade brasileira.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



EMENDA Nº _____ A MPV nº 950/2020

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art. 3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 8º. A União proverá, com recursos do Tesouro Nacional, o disposto na alínea c do inciso I e na alínea i do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º.”

“Art. 13

§ 1º-D. A União destinará recursos para a CDE, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. A União proverá, com recursos do Tesouro nacional, o disposto no § 1º deste artigo, durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-F. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º-D e 1º-E.”

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
Anexo IV – Gabinete 208
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 2º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

§ 3º. A União proverá, com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no caput deste artigo, durante os 3 primeiros meses da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º.”

Art. 3º. Ao art.10º da Lei nº 13.182 de 03 de novembro de 2015, fica acrescido o parágrafo 21º, com a seguinte redação:

“Art. 10º-

§ 21º. Todos os contratos firmados no ambiente de contratação livre (ACL) relativos ao art. 10º desta lei, tem garantido o direito de cessão da energia e potência, nos termos do Art. 25º da Lei 12.783/2013.”

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.


 Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
 Vice-líder do Republicanos

Brasília/DF:

Câmara dos Deputados
 Anexo IV – Gabinete 208
 CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901
 11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes
 CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário, afinal este deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros, daí a necessidade de supressão do dispositivo mencionado, tendo em vista seu impacto na economia e na vida dos consumidores.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso XV, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020, e, por direta conexão de mérito, suprima-se também o correspondente §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo aludido art. 3º da Medida Provisório e o art. 4º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é retirar da MP em tela os dispositivos que estabelecem que o financiamento dos empréstimos para as distribuidoras de energia elétrica seriam garantidos e pagos pelos consumidores regulados/cativos.

Ora, a MP prevê que os consumidores de energia atendidos pelas concessionárias deverão pagar o financiamento a ser contratado por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo (art. 4º da MP). Ainda segundo o texto, o encargo tarifário deve prover recursos para “permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública (...), para atender às distribuidoras de energia elétrica.” (art. 3º da MP, que disciplina o inciso XV e §1º-E, ambos do art. 13 da Lei 10.438/02).

Isso é uma repetição do modelo adotado em passado recente, com repasse do custo das operações de empréstimo às tarifas no futuro, ensejando situação excessivamente onerosa para os consumidores brasileiros, daí a necessidade de supressão do dispositivo mencionado, tendo em vista seu impacto na economia e na vida dos consumidores.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

EMENDA Nº _____
(à MPV 950/2020)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, de modo a acrescentar o art. 1º-B da Lei nº 12.212, de 10 de janeiro de 2020:

“**Art. 1º-B.** Será concedido benefício equivalente ao previsto no art. 1º-A ao recipiente do auxílio emergencial previsto no Art. 2º da Lei 13.982, de 2 de Abril de 2020.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* abrangerá a totalidade da parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, com devido pagamento do excedente a esse consumo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original contida no PL 1066/2020, que originou a Lei 13.982/2020, previa que o auxílio emergencial oferecido à população desguarnecida representasse a importância de R\$ 600,00. Trata-se de valor de despesa extraordinária arbitrado na Câmara dos Deputados, em aprimoramento do valor originariamente proposto pelo Poder Executivo de R\$200,00, a ser pago por três meses. Segundo reportado na imprensa, o Ministro da Economia anunciou dia 18 de Março que seria editada naquele mesmo dia uma Medida Provisória com esse fito, fato esse que não se confirmou, não tendo entre aquela e esta data nenhuma das no Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo versado sobre auxílio emergencial ao trabalhador.

Como cediço, a Constituição Federal reconhece como direito do trabalhador em seu art. 7º, IV, uma quantia de salário mínimo, fixado em lei, com valor “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

Emenda ao texto inicial.

previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo”. Trata-se, portanto, de comando constitucional determinando que o trabalhador receba valor suficiente para a manutenção mais simples de uma vida, bem como do sustento das famílias, abalroadas por uma crise sem precedentes no espaço de suas vidas.

Ao fim e ao cabo, o Congresso Nacional optou por atribuir ao auxílio emergencial o valor de R\$ 600,00 mensais, que, superados os obstáculos executivos de sua distribuição, certamente beneficiará grande parte da população trabalhadora brasileira que foi afetada pelo novo coronavírus. Contudo, trata-se de aporte insuficiente por parte do Estado. Cabe ao Poder Executivo encaminhar medidas adicionais que colaborem com a subsistência da população mais carente. De modo semelhante, e em atuação subsidiária, cabe ao Poder Legislativo garantir que, diante da inércia do Governo Federal, o trabalhador e trabalhadora do Brasil não fiquem desguarnecidos.

Por esse motivo, apresenta-se emenda destinada a estender o benefício previsto na Medida Provisória nº 950 de 2020 a todos os recipientes do auxílio emergencial concedido pela Lei 13.982/2020.

Senado Federal, 14 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

(Do Sr. Deputado Zé Carlos)

Art.1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º
.....

Art.1º-A. No período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

.....
.....“(NR)

Art. 2º. Acrescentem-se à Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020, o artigo 2º - A e seu parágrafo único, com as redações que seguem:



“Art.2º-A. Os consumidores residenciais que não preencherem as condições para a obtenção do desconto previsto no inciso I do artigo 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a redação que lhe foi dada por esta Medida Provisória, mas tiverem renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, terão a opção de pagar de forma parcelada, após o término do Estado de Calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, as parcelas do consumo de energia elétrica iguais ou inferiores a 220 (duzentos e 20) kWh/mês constantes das tarifas vencidas entre 1º de abril e 31 de julho de 2020 “.

“Parágrafo Único. O parcelamento a que se refere o caput deste artigo iniciará no segundo mês após o término do Estado de Calamidade e será feito em período de até 24 meses, sem que, por essas contas, sejam cobrados juros ou multas do consumidor“.

JUSTIFICATIVA

Existe um número expressivo de trabalhadores brasileiros que, em razão da crise provocada por essa doença que assola o mundo, perderam seus empregos ou tiveram considerável diminuição de seus rendimentos, embora não estejam abarcados no cadastro social.

A proposta ora apresentada visa beneficiar as famílias desses trabalhadores que não se encontram inscritas no Cadastro Único do governo federal, mas que, em razão da epidemia do coronavírus, passam seríssimas dificuldades para pagar suas contas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Zé Carlos** – PT/MA

Entendemos que é razoável, ainda, aumentarmos em mais um mês os benefícios aqui estabelecidos, haja vista que não é possível termos a certeza de que em junho já estaremos livres desse terrível mal que nos acomete, sendo essa a principal razão para que o prazo dos referidos benefícios passe de 30 de junho para 31 de julho deste ano.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT-MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA
(do Sr. Deputado Zé Carlos)

Art. Único. O art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

Art. 13.
.....

XV –
.....

§ 1º-D. Para a cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais, utilizando para tanto, total ou parcialmente, recursos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

.....
.....”(NR)



JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir ou, ao menos, **complementar significativamente os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.**

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT-MA)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

EMENDA Nº

Inclua-se, na MPV nº 950, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento, em decorrência de atraso no pagamento, de serviços essenciais de energia elétrica, gás, água e esgoto, telefonia, fixa ou móvel, e de comunicação multimídia (Internet), aos consumidores pessoas físicas e às pessoas jurídicas classificadas como micro ou pequenas empresas”.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda assegurar, em lei, que serviços essenciais à população não sejam suspensos ou interrompidos em razão de eventuais atrasos no pagamento durante o período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A medida está restrita às pessoas físicas e às micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, incluído pelo art. 2º, da MPV 950, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês e inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 360 (trezentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta fundamenta-se no aumento do consumo de energia elétrica durante o período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que se impõe o necessário isolamento social, com a permanência das pessoas em suas residências.

Busca-se assim que o desconto, estabelecido na presente proposta de forma escalonada, contemple as famílias de baixa renda que momentaneamente extrapolem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19).

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

Art... Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedado o corte ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para as unidades consumidoras incluídas na Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, em razão de existência de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à distribuidora ou concessionária do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a multa instituída no *caput* será equivalente a 100 (cem) salários mínimos por unidade consumidora sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica que tiver o serviço de energia elétrica suspenso.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores mais carentes.

Nesse grave momento, a manutenção dos serviços essenciais que atendem a sociedade, principalmente os serviços de fornecimento dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, são fundamentais para que essa parcela mais necessitada da população tenha condições para suportar o período de emergência de saúde pública. Certamente, nesse período é esperado que a crise econômica, associada à crise sanitária, deverá provocar dificuldades financeiras devido a impossibilidade de exercer seu trabalho, formal ou informal, por terem o salário rebaixado, ou que por outro motivo relacionado à suspensão de sua renda e que, por isso, não consigam pagar sua conta de energia

Portanto, nossa emenda propõe condição para que não seja interrompido esse serviço público essencial para suportar a crise do COVID-19, especificamente na parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020
(do Sr. Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. Único. O art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Art. 13.

XV –.....

§ 1º-D. Para a cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais, utilizando para tanto, total ou parcialmente, recursos dos dividendos a serem pagos pela Eletrobras à União em 2020, referentes ao exercício de 2019.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras, com lucro de R\$ 10,77 bilhões em 2019, tem dividendos a distribuir à União em 2020, capazes de cobrir ou, ao menos, **complementar significativamente os recursos destinados pela União ao pagamento das faturas das famílias beneficiadas pela MP 950.**

Isso reforça o papel da Eletrobras como uma empresa estatal voltada à satisfação das necessidades da população, ainda mais nesse momento de calamidade pública pelo qual passa o país.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal (PT-AM)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Modifica e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, com as seguintes alterações:

“Art.2º (...):

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto;

III – para os consumidores residenciais que não preencherem as condições para a obtenção do desconto previsto no inciso I deste artigo, mas que tenham renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, terão a opção de pagar de forma parcelada, após o término do Estado de Calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 2020; e

IV - as parcelas do consumo de energia elétrica igual ou inferiores a 220 (duzentos e 20) kWh/mês são as constantes das tarifas vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020.

Parágrafo Único. O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo iniciará no segundo mês após o término do Estado de Calamidade e será feito em período de até 24 meses, sem que, por essas contas, sejam cobrados juros ou multas do consumidor”.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de infecção pelo novo coronavírus avançam no mundo, com inúmeros óbitos e hospitais superlotados. No Brasil, os casos confirmados, de acordo com o Ministério da Saúde, ultrapassam 25 mil com mais de 1.500 mortes registradas.

Não há dúvida do impacto que essa pandemia está causando e vai causar ainda mais, na vida das pessoas. Os danos são de vários vieses: social, político, psicológico, econômico, entre outros.

A doença atinge todas as classes sociais. E todas, de alguma forma, serão afetadas e terão perdas. Mas, as pessoas mais vulneráveis, como os desempregados, os trabalhadores informais, as pessoas

idosas, as pessoas com deficiência, entre tantas, sentirão com maior rigor, o impacto dessas perdas.

Além disso, muitos trabalhadores, em razão da crise provocada por essa doença, perderam ou irão perder seus empregos ou tiveram considerável diminuição de seus rendimentos.

A proposta ora apresentada visa beneficiar as famílias desses trabalhadores que não se encontram inscritas no Cadastro Único do governo federal, mas que, em razão da epidemia do coronavírus, passam seríssimas dificuldades para pagar suas contas.

Pelas análises e entendimentos de especialistas, essa crise pode durar por muito tempo, tanto que existe a possibilidade das eleições municipais de outubro, serem adiadas. Portanto, entende-se razoável, estender até setembro os benefícios aqui estabelecidos, haja vista que não é possível termos a certeza de quanto tempo vai levar para amenizar o estágio de contaminação do vírus.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o Artigo 5º à MP 950/2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados aos consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e aos autoprodutores mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco

sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Nessa perspectiva, cabem alguns ajustes ao texto da presente Medida Provisória, no sentido de incluir de forma mais equilibrada e transparente a repartição dos custos da exposição das distribuidoras. Não deve haver dúvidas de que o consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com esse custo em detrimento a outros consumidores. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, devem igualmente repartir o ônus com os demais consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Portanto, nossa emenda propõe igualdade de condições para todos os beneficiados futuros dessa medida emergencial, que se mostra importante para que não seja interrompido um serviço público essencial para suportar a crise do Covid-19, principalmente para a parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o Artigo 5º à MP 950/2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço, serão alocados aos consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre e aos autoprodutores mediante encargo tarifário na proporção do consumo e produção de energia elétrica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações

serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Nessa perspectiva, cabem alguns ajustes ao texto da presente Medida Provisória, no sentido de incluir de forma mais equilibrada e transparente a repartição dos custos da exposição das distribuidoras. Não deve haver dúvidas de que o consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com esse custo em detrimento a outros consumidores. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, devem igualmente repartir o ônus com os demais consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Portanto, nossa emenda propõe igualdade de condições para todos os beneficiados futuros dessa medida emergencial, que se mostra importante para que não seja interrompido um serviço público essencial para suportar a crise do Covid-19, principalmente para a parcela mais carente da população brasileira.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 950/2020:

“Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

XV - prover recursos, por meio de destinação orçamentária, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo ser devidamente justificada sua destinação e, caso necessário, o aumento de sua dotação.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do **caput**, conforme o disposto em regulamento, que deverá obrigatoriamente determinar a publicação dos relatórios de impacto da calamidade pública, garantida a ampla transparência e participação social.

§ 1º-F. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XV do **caput** ficarão subordinados à efetiva previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

§ 1º-G. Os custos referentes ao inciso XV do **caput** não serão cobrados nas quotas anuais dos consumidores cativos de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária provocada pela disseminação do Covid-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e ao desmonte das políticas públicas de apoio a população mais carente pelo atual governo, terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. Já se anuncia que o PIB deverá se retrair, piorando sensivelmente o quadro de desemprego e perda de renda, que já dura seis anos. Para fazer frente à crise, milhões de trabalhadores precisam de apoio e suporte, mediante iniciativas que facilitem o ônus de manutenção de suas atividades nesse cenário de dificuldades econômicas.

Nesse sentido, a presente MP é positiva, na medida em que prevê desconto máximo na tarifa de energia elétrica para a parcela de baixa renda mais necessitada da população, suas famílias e suas necessidades básicas para sustento e dignidade, essenciais à vida humana, como alimentação, água e energia elétrica.

No entanto, a mesma Medida Provisória também institui novo encargo a ser pago futuramente pelos consumidores de energia, em função da perspectiva de um risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por consequência, do setor elétrico como um todo. Assim, a MP autoriza operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

O art. 3º da MP, ao inserir o inc. XV, no art. 13, da Lei da CDE, cria um novo encargo para a Conta de Desenvolvimento Energético, sem qualquer diretriz, fazendo com que o Ministério das Minas e Energia possa a seu critério onerar ainda mais os consumidores cativos. Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores. E são os consumidores cidadãos quem tem o direito de receber as informações que se referem à presente Medida Provisória e todas as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário, no âmbito do Processo de Auditoria operacional n. 032.891/2017-1, determinou que as categorias “rural”, “irrigação e aquicultura” e “água, esgoto e saneamento” são políticas de incentivos que não pertencem ao setor elétrico, que, além de estarem desvinculadas dos objetivos do setor elétrico, apresentam verdadeiro caráter de inconstitucionalidade, visto que não atende às disposições que estabelecem o regime tarifário estabelecido pelos artigos 165, §5º e 167, inc. I, da Constituição Federal. Definiu o TCU que, no caso da

CDE, o “(...) Estado se utiliza indevidamente da via regulatória, para embutir na tarifa do setor de energia elétrica – como se tributo fosse, dadas as características intrínsecas ao uso desse serviço público, de universalidade, essencialidade e alternativas restritas – benefícios dissociados do planejamento setorial a determinados segmentos de mercado, configurando uma espécie de orçamento paralelo, sem as amarras que regem as finanças públicas, em flagrante afronta aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal” (Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, §126, pág. 21).

O TCU determinou ao Executivo que excluísse as cobranças dos consumidores de subsídios que não sejam do setor (rural, irrigação e aquicultura e água, esgoto e saneamento), e ainda, mais, obrigando o Executivo e a Agência Reguladora (ANEEL) a elaborar Plano de Ação sobre os subsídios da CDE para que sejam fiscalizados, tenham responsabilidade, prazos, e a conclusão do plano de redução estrutural das despesas e a promoção de mudanças na redução das despesas.

Dessa forma, deve-se excluir os consumidores cativos de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT-PR

FIM DO DOCUMENTO